

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

MARCELINO GAVA

**O TRATAMENTO JURÍDICO LEGAL DA FIGURA DO SÓCIO
NAS SOCIEDADES LIMITADAS E NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS FECHADAS**

CAXIAS DO SUL

2024

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

MARCELINO GAVA

O TRATAMENTO JURÍDICO LEGAL DA FIGURA DO SÓCIO
NAS SOCIEDADES LIMITADAS E NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS FECHADAS

Trabalho de Conclusão de Curso II, apresentado no Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Me. Pablo Luis Barros Perez

CAXIAS DO SUL

2024

MARCELINO GAVA

**O TRATAMENTO JURÍDICO LEGAL DA FIGURA DO SÓCIO
NAS SOCIEDADES LIMITADAS E NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS FECHADAS**

Trabalho de Conclusão de Curso II,
apresentado no Curso de Direito da
Universidade de Caxias do Sul, como
requisito parcial à obtenção de título de
Bacharel em Direito.

Aprovado em: 03/07/2024

Banca Examinadora

Orientador Prof. Me. Pablo Luiz Barros Perez
Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Prof. Me. Fábio Michelin
Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Prof. Me. Gustavo Rech
Universidade de Caxias do Sul (UCS)

AGRADECIMENTOS

Deixo meus agradecimentos:

À minha família por todo o apoio e incentivo durante esta jornada, bem como pelo apoio em todas as outras jornadas que trilhei no decorrer desta minha vida.

Aos amigos e aos colegas de aula que me acompanharam nessa caminhada. A parceria de vocês me ajudou a superar os obstáculos surgidos durante essa trajetória.

Ao Professor Mestre Pablo Luiz Barros Perez que me orientou de maneira brilhante, dedicando seu tempo ao meu projeto. Sempre me recebendo prontamente, sanando dúvidas e aconselhando para que esse trabalho pudesse ser construído da melhor forma possível.

À Universidade de Caxias do Sul agradeço pela oportunidade e pelo suporte às minhas necessidades, assim como a todos os professores, que tive a grata satisfação de conhecer, pela compreensão e pelos preciosos ensinamentos nas aulas durante todo o período da graduação. Com Certeza a qualidade do ensino contribuiu para meu crescimento acadêmico e profissional.

Por fim, porém não menos importante, a todas as pessoas que, de alguma forma, me auxiliaram para que eu conseguisse chegar até aqui.

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar o tratamento jurídico legal da figura do sócio nas sociedades limitadas e nas sociedades anônimas fechadas. A pesquisa buscou demonstrar como se dá a sucessão hereditária em caso de falecimento do sócio ou do acionista, a aplicabilidade/possibilidade do princípio de “saisine” na sucessão hereditária nas sociedades limitada e anônimas e as consequências para a sociedade e aos herdeiros quando do falecimento do sócio ou do acionista. Desenvolvido em três capítulos, o estudo possui natureza teórica e baseou-se em análises da doutrina, da legislação brasileira e da jurisprudência. O primeiro capítulo abordou o Direito Societário Brasileiro, enfatizando aspectos históricos e suas características, fazendo uma definição entre uma sociedade limitada e uma sociedade anônima, buscando demonstrar a responsabilidade dos sócios e dos acionistas pelo ingresso nas sociedades, bem como a responsabilidade pessoal já como sócio ou como administrador. No segundo capítulo foi abordado a Sucessão Hereditária, seu conceito, aspectos históricos e como se procede ao tratamento da sucessão no Direito Brasileiro, e a sucessão hereditária no direito societário, analisando sua ocorrência nas sociedades limitadas e nas sociedades anônimas fechadas. Finalmente, no último capítulo, analisou-se os reflexos da sucessão hereditária, em virtude do falecimento do sócio ou do acionista, nas sociedades limitadas e nas anônimas fechadas. Concluiu-se que a sucessão hereditária, nos tipos societários estudados, difere das regras da sucessão hereditária em geral, visto que vai depender do que fora estipulado previamente no contrato/estatuto social.

Palavras-chave: Direito Societário; sociedade limitada, sociedade anônima de capital fechado; sócio; acionista; sucessão hereditária; princípio da saisine.

ABSTRACT

This work aimed to analyze the legal treatment of the partner's role in limited liability companies and closely held corporations. The research sought to demonstrate how hereditary succession occurs in the event of a partner's or shareholder's death, the applicability/possibility of the "saisine" principle in hereditary succession in limited liability companies and closely held corporations, and the consequences for the company and heirs when a partner or shareholder dies. Developed in three chapters, the study is theoretical and based on analyses of doctrine, Brazilian legislation, and jurisprudence. The first chapter addressed Brazilian Corporate Law, emphasizing historical aspects and its characteristics, defining limited liability companies and corporations, and aiming to demonstrate the responsibilities of partners and shareholders upon joining companies, as well as personal responsibilities as a partner or manager. The second chapter addressed Hereditary Succession, its concept, historical aspects, and how succession is handled in Brazilian Law, as well as hereditary succession in corporate law, analyzing its occurrence in limited liability companies and closely held corporations. Finally, the last chapter analyzed the effects of hereditary succession, due to the partner's or shareholder's death, in limited liability companies and closely held corporations. It concluded that hereditary succession, in the corporate types studied, differs from general hereditary succession rules, as it depends on what was previously stipulated in the social contract/statute.

Keywords: Corporate Law; limited liability company; closely held corporation; partner; shareholder; hereditary succession; saisine principle.

LISTA DE ABREVIATURAS E DE SIGLAS

art.	artigo
arts.	artigos
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal de 1988
STF	Superior Tribunal Federal
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	O DIREITO SOCIETÁRIO BRASILEIRO: HISTÓRICO, CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO DIREITO SOCIETÁRIO NO BRASIL	13
2.1	AS SOCIEDADES NO DIREITO BRASILEIRO.....	14
2.1.1	As sociedades anônimas	15
2.1.2	As sociedades limitadas.....	17
2.1.2.1	Das cotas e do capital social.....	19
2.1.2.2	Da administração.....	20
2.2	AS RELAÇÕES SOCIETÁRIAS E O DIREITO DOS SÓCIOS E DOS ACIONISTAS.....	22
2.3.	RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E DOS ACIONISTAS.....	26
2.4	RESPONSABILIDADE PELO INGRESSO.....	29
2.5.	HIPÓTESES DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS E DOS ADMINISTRADORES.....	31
2.6	RESOLUÇÃO DO SÓCIO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE.....	34
3	A SUCESSÃO E O DIREITO SOCIETÁRIO.....	39
3.1	A SUCESSÃO HEREDITÁRIA.....	39
3.2	ASPECTOS HISTÓRICOS DA SUCESSÃO.....	42
3.3	O TRATAMENTO DA SUCESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....	44
3.4	A SUCESSÃO NO DIREITO SOCIETÁRIO.....	46
3.4.1	Nas sociedades limitadas	47
3.4.2	Nas sociedades anônimas fechadas.....	48
4.	REFLEXOS DA SUCESSÃO HEREDITÁRIA, EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DO SÓCIO OU DO ACIONISTA NAS SOCIEDADES LIMITADAS E ANÔNIMAS.....	51
4.1	O PRINCÍPIO DE SAISINE NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA	51

4.1.1	Aspectos históricos.....	51
4.1.2	Conceito e natureza jurídica do <i>droit de saisine</i>	53
4.1.3	Efeitos da saisine.....	54
4.2	A(INA) APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DE “SAISINE” NA SUCESSÃO SOCIETÁRIA.....	57
4.3	CONSEQUÊNCIAS PARA A SOCIEDADE COM O FALECIMENTO DO SÓCIO.....	59
4.3.1	Nas sociedades limitadas.....	59
4.3.2	Nas sociedades anônimas fechadas.....	62
4.3.3	Consequências para a gestão do negócio e governança.....	66
4.4	CONSEQUÊNCIAS DA MORTE DE UM SÓCIO PARA OS HERDEIROS.....	68
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	72
	REFERÊNCIAS	75

1 INTRODUÇÃO

As sociedades empresariais têm como objetivo, dentre outros, a continuidade de sua existência. Todavia, toda entidade jurídica é formada por pessoas que a controlam e, por serem pessoas, podem morrer. Em virtude disto, o evento morte inevitavelmente trará consequências, tanto para a sociedade como para os herdeiros do sócio ou do acionista. A partir disto, busca-se neste estudo, compreender o tratamento jurídico da sucessão hereditária em caso do falecimento do sócio e do acionista nas sociedades limitadas e nas sociedades anônimas de capital fechado. A pesquisa é relevante, pois se busca investigar se as regras gerais da sucessão hereditária também serão aplicadas no direito societário, especificamente nos tipos societários de responsabilidade limitada estudados.

O trabalho é de natureza teórica e será desenvolvido por metodologia hipotético-dedutiva. Portanto, para a pesquisa do estudo, buscou-se a legislação brasileira e doutrinária existente, além da jurisprudência. Verificou-se que o Código Civil, no capítulo que trata sobre as sociedades limitadas, é omissivo sobre o tema que trata da morte do sócio, devendo incidir as regras sobre a sociedade simples, Da mesma forma, referente as sociedades anônimas, na Lei 6.404/76, conhecida com a lei das sociedade anônimas, a morte do acionista não parece ter sido uma preocupação central dos legisladores brasileiros, porque partiram do pressuposto de que as sociedades anônimas seriam destinadas aos grandes negócios, altamente estruturados e sem dependência da pessoa dos seus acionistas.

Apesar de que, nas sociedades anônimas de capital fechado, sua característica seja a de uma sociedade de capitais, em virtude de sua constituição ser de poucos acionistas, assim como nas sociedades limitadas, existe a incidência do *affectiosocietatis*, o que, indubitavelmente, a depender da importância do acionista, irá afetar o curso dos negócios, em caso de seu falecimento.

A Constituição Federal de 1988 garante aos cidadãos direitos fundamentais importantes para a preservação da dignidade da pessoa humana. Entre esses direitos, encontra-se o direito à herança, tutelado no Art. 5º, inciso XXX, da Carta

Magna. Do mesmo modo, o Código Civil de 2022, traz no seu Art. 1.784 que: “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Essa transmissibilidade automática decorre do princípio da *saisine*. Diante disto, quando do falecimento de uma pessoa, é garantido aos seus herdeiros legítimos ou testamentários, o direito à herança dos bens, que, porventura, o “de cujus” tenha deixado. Todavia, não se pode olvidar, que a herança é o conjunto de direitos e de obrigações que se transmite em razão da morte.

Assim, levantam-se três hipóteses acerca do tema discutido na pesquisa. A primeira será demonstrar como se dá a sucessão hereditária em caso de falecimento do sócio ou do acionista. Na segunda hipótese, será verificada a aplicabilidade ou a inaplicabilidade do princípio da “saisine” na sucessão hereditária nas sociedades limitadas e anônimas. Por fim, se buscará demonstrar as consequências para a sociedade e para os herdeiros quando do falecimento do sócio ou do acionista.

Num primeiro momento será abordado o Direito Societário Brasileiro, seus aspectos históricos e suas características, fazendo uma definição entre uma sociedade limitada e uma sociedade anônima, buscando demonstrar a responsabilidade dos sócios e dos acionistas pelo ingresso nas sociedades, bem como a responsabilidade pessoal já como sócio ou administrador. Na sequência, será visto o direito societário e a sucessão, abordando o tratamento da sucessão hereditária no direito brasileiro e no direito societário. Finalmente, serão elucidados quais os reflexos da sucessão hereditária, em virtude do falecimento do sócio ou do acionista nas sociedades limitadas e anônimas de capital fechado, como a (ina) aplicabilidade do princípio de “saisine”, suas consequências para estes tipos societários e para os herdeiros.

O tema do presente estudo justifica-se pelo interesse social, acadêmico e jurídico, pela relevância do assunto e para investigar se as regras de sucessão hereditária aplicadas ao direito societário, mais especificamente nas sociedades limitadas e anônimas, diferem das regras gerais de sucessão hereditária.

No âmbito acadêmico e jurídico, a realização do presente estudo mostra-se relevante, pois pretende demonstrar quais as consequências para as sociedades empresariais limitadas e anônimas de capital fechado com o falecimento do sócio ou do acionista e também para os herdeiros.

Diante disso, é um assunto, também, de notável relevância social, por se tratar de situações que ocorrem nas empresas com mais frequência do que se imagina, mas, por ser um evento (a morte) considerado como algo que “está longe de acontecer”, não é tratado com a devida atenção. Porém, quando acontece, em muitos casos, a sociedade e os herdeiros não sabem como proceder.

Com efeito, diante das hipóteses levantadas, para as quais se busca mostrar soluções, ao menos quatro áreas do direito foram consideradas: direito constitucional, direito sucessório, direito societário e direito civil, em virtude de que o conhecimento especializado e aprofundado em apenas uma área do direito, não mais se faz suficiente para propor as melhores soluções jurídicas para a sucessão hereditária no direito societário, necessitando uma visão ampla do direito. Assim, o potencial impacto do estudo é demonstrar que uma sociedade, quando de sua constituição, seja ela limitada ou anônima de capital fechado, as quais possuem características de *intuitu personae*, ou seja, onde os sócios possuem afinidade entre si, preveja no contrato/estatuto social, através do acordo de sócios, cláusula com um planejamento sucessório em caso de morte de sócio ou de acionista para que se tenha previamente estipulado os rumos a serem seguidos pela empresa e pelos herdeiros, quando da ocorrência deste evento, evitando, assim, consequências indesejáveis para ambos.

2 O DIREITO SOCIETÁRIO BRASILEIRO: HISTÓRICO, CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO DIREITO SOCIETÁRIO NO BRASIL

Neste capítulo, serão abordados os aspectos preliminares do direito societário e da sua evolução histórica para que haja a possibilidade de compreender sua origem, sua definição e sua estruturação das sociedades anônimas e das sociedades limitadas, além da compreensão das relações societárias, com o intuito de estabelecer os direitos e a responsabilidade pelo ingresso e pessoal dos sócios e dos acionistas.

As sociedades têm origem remota e surgiram dos esforços em comum entre pessoas que visavam obter lucro. Borba (2022), explica que a sociedade, em sua forma mais rudimentar, é tão antiga quanto à civilização. No momento em que duas pessoas somaram seus esforços para obter resultado econômico comum, a sociedade começou a despontar.

Tomazette (2023) informa que desde o início da vida econômica, as pessoas procuram meios de compartilhar riscos e recompensas das atividades desenvolvidas com seus semelhantes, na medida em que elas decorrem do sentimento gregário que une as pessoas. Dentro dessa lógica, surgiram as sociedades, as quais podem ser concebidas como uma organização para o exercício das atividades econômicas, isto é, uma “estrutura social que reúne seres humanos para satisfazer necessidades econômicas e desejos de uma comunidade”.

Considerado um ramo do direito empresarial, o direito societário tem como foco tratar os princípios e as normas voltadas para o planejamento, para a constituição e para a relação entre os sócios das sociedades empresariais, e, segundo Borba (2022), os primeiros documentos legislativos conhecidos, nos quais já se vislumbrava a origem do direito societário, situam-se, contudo, no direito romano.

No Brasil, o direito societário tem seu surgimento em 1850. Até 1831, o Brasil não tinha uma legislação específica para regular os atos empresariais. Por isso, era utilizada a legislação estrangeira. Somente em 1850, durante o reinado de Dom Pedro II, através da promulgação do Código Comercial, Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, e do Decreto nº 737, o Brasil passou a ter uma legislação que definia e dava regras às atividades de comércio.

Após, com a promulgação em 1916 do primeiro Código Civil e da Lei das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, estruturaram-se e se definiram os tipos legais de sociedades existentes atualmente no Brasil, sendo o direito societário tratado de forma unificado no atual Código Civil de 2002.

2.1 AS SOCIEDADES NO DIREITO BRASILEIRO

Como mencionado alhures, com a promulgação em 1916 do primeiro Código Civil e da Lei das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, estruturaram-se e se definiram os tipos legais de sociedades existentes atualmente no Direito Brasileiro.

Mamede (2002) informa que sociedade, no plano dos negócios, trata-se de uma estratégia ancestral: juntar-se a uma ou mais pessoas para ganhar dinheiro, sendo a base elementar do instituto da sociedade e, enfim, do Direito Societário. No mesmo sentido, Borba (2022), define sociedade como “uma entidade dotada de personalidade jurídica, com patrimônio próprio, atividade negocial e fim lucrativo”.

No Direito Brasileiro existem seis tipos de sociedades, que são: sociedade simples, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade em comandita por ações e sociedade anônima. Borba (2022) lembra, no entanto, que, dentre os vários tipos de sociedade, apenas são importantes a sociedade simples, a sociedade limitada e a sociedade anônima. As demais praticamente inexistem, pois, envolvendo a responsabilidade ilimitada de todos ou de alguns sócios, perderam a preferência do mundo dos negócios.

Com relação à primeira, ou seja, a sociedade simples, Borba nos revela sua característica:

A sociedade simples, em sua forma típica, somente poderá ser utilizada para as atividades não empresarias, resumindo-se o seu campo de abrangência às atividades rurais, ao exercício de atividade de natureza intelectual e bem, assim, a empreendimentos em geral, desde que destituídos de manifesta estrutura organizacional. (BORBA, 2022, p.89).

Ressalta-se que a maioria das empresas brasileiras é constituída de sociedades limitadas por se tratarem de empreendimentos médios e pequenos, enquanto que a sociedade anônima destina-se preferencialmente à grande empresa, como se verá no próximo tópico.

2.1.1 Sociedades anônimas

As sociedades anônimas, segundo Borba (2022), apresentam as seguintes características básicas: a) é sociedade de capitais; (b) é sempre empresária; (c) o seu capital é dividido em ações transferíveis pelos processos aplicáveis aos títulos de crédito; e (d) a responsabilidade dos acionistas é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas. O Art.1.088 do Código Civil/2002 estabelece que, “na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir”.

Como se verifica numa sociedade anônima, o que importa é a aglutinação de capitais, não tendo relevância à pessoa do sócio, sendo entre eles indiferente a pessoa dos demais sócios. No entanto, adverte Borba (2022), que a associação é, na verdade, de capitais, pois estes são fundamentais para a existência e a continuidade da sociedade. Esses capitais têm, evidentemente, titulares, mas esses titulares poderão variar constantemente, até diariamente, sem que a sociedade seja formalmente afetada.

Na sociedade anônima ou companhia, a princípio, deve ter pelo menos dois acionistas, sendo classificados, segundo Tomazette (2023), em três tipos: acionista empresário ou empreendedor, acionista rendeiro e acionista especulador:

O acionista empresário ou empreendedor é aquele acionista interessado na gestão da companhia, é aquele que se preocupa com o dia a dia da companhia. Tal tipo de acionista possui ações com o direito a voto, pois é através do exercício desse direito, que ele poderá influir nos caminhos que a sociedade trilha.

O acionista rendeiro é aquele cuja maior preocupação é com a distribuição de dividendos pela companhia e com a renda que as ações podem lhe propiciar. Em função disso, lhes interessam mais aquelas ações preferenciais dotadas de algum tipo de privilégio na distribuição do dividendo.

De outro lado, os especuladores têm interesse na negociação de suas ações no mercado, preocupando-se basicamente com a cotação desses títulos. Por isso, eles normalmente possuem ações preferenciais dotadas de alto nível de liquidez no mercado, isto é, ações mais facilmente negociáveis. (TOMAZETTE, 2023, p.217).

Porém, adverte Tomazette (2023), tal classificação dos acionistas é meramente doutrinária, mas tem o mérito de permitir a visualização de vários tipos de acionistas, com interesses diversos, atuando na órbita da companhia. Diante disso é que não há necessariamente uma uniformidade nos direitos dos acionistas.

Para dirigir as atividades sociais da companhia, um acionista ou um grupo deles, há de ter esse poder. É o chamado acionista controlador. O Art.116, da Lei 6.404/76, define por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que é titular de direitos de sócio que lhe assegura, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia e de usar efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Na companhia (sociedade anônima) existe também a figura dos acionistas minoritários que, segundo a nossa legislação, são todos os acionistas que possuem direito ao voto, que não são controladores, inclusive os titulares de ações sem direito a ele. Nesse sentido, Bulgarelli (1999, apud Tomazette, 2023) afirma que “a minoria é o acionista ou conjunto de acionistas que, na assembleia geral, detém uma participação em capital inferior àquela de um grupo oposto”.

A determinação dos rumos de uma companhia pode ser realizada pelo mecanismo de controle interno e externo. Por controle interno, Tomazette (2023),

define como sendo aquele cujo titular atua no interior da própria sociedade, fundando-se, primordialmente, na propriedade acionária, isto é, o fator determinante é a detenção da maioria dos votos possíveis nas decisões da companhia.

Todavia, o mesmo autor adverte:

Nem sempre quem detém a maioria dos votos na assembleia tem a maioria de todos os votos; em função disso, a doutrina propõe uma divisão do controle interno em cinco modalidades de controle: totalitário, majoritário, minoritário e administrativo, sendo mencionado ainda, o controle por meio de artifícios legais, a nosso ver, incluído nas outras espécies de controle. (TOMAZETTE, 2023, p.217)

Definido o controle interno, que é realizado através do direito do voto, temos, segundo Tomazette (2023), o controle exercido por meio de outros mecanismos, denominado controle externo, não por não ser o controlador um acionista, mas por ser exercido por um meio alheio ao exercício do direito de voto. Credores, fornecedores e outras pessoas podem se encontrar numa situação peculiar que lhes permitam dizer a última palavra sobre os rumos da companhia, sendo, por isso, seus controladores. O endividamento da companhia, ou contratos de exclusividade, pode gerar situações nas quais o bom andamento dos negócios sociais dependa de terceiros alheios à companhia (credores, fornecedores).

Cumprido destacar que, para se tornar um acionista, é necessária a subscrição de ações e que, como cita Tomazette (2023) “o dever primordial de todo acionista é contribuir para o capital social (arts. 106 a 108 da Lei n. 6.404/76), porquanto tal contribuição é fundamental para o bom desenvolvimento da companhia. Tal contribuição pode se dar em bens ou dinheiro, não se admitindo no Brasil as ações de trabalho, integralizadas em serviços”. Ressalta-se que a sociedade anônima é constituída através de um estatuto social que estabelece e regulamenta os direitos e deveres de seus sócios, enquanto que as sociedades limitadas nascem através de um contrato escrito, como se abordará no próximo tópico.

2.1.2 Sociedades limitadas

A constituição de uma sociedade pluripessoal (duas ou mais pessoas) se dá por meio de um contrato escrito, que se estabelece por instrumento público ou particular. Campinho (2022) esclarece que se forma a sociedade a partir da celebração do contrato entre seus partícipes e reforça que para ostentar a sociedade uma condição de regular, mister se faz proceder ao registro de seu instrumento contratual no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais.

Sobre o contrato, Campinho (2022) estabelece:

Sendo um contrato de constituição de sociedade, reunirá, também, elementos específicos: a pluralidade de sócios, a contribuição de todos os sócios para a formação do capital social (lembre-se de que esse tipo societário não admite o sócio cuja contribuição consista em serviços), a participação nos lucros (o art. 1.008 do Código Civil de 2002 fulmina com a nulidade a estipulação contratual na qual se pactue que a totalidade dos lucros pertença a um só dos sócios ou se exclua qualquer sócio de sua partilha) e a *affectiosocietatis* (caracterizada, na dicção de Lagarde, por uma vontade de união e aceitação das áleas comuns, o que de fato significa a vontade de os sócios formarem e se manterem unidos em sociedade que, desaparecendo, legitima a dissolução do vínculo contratual, ainda que parcialmente). (CAMPINHO, 2022, p.62).

Atualmente as sociedades limitadas podem se constituir de duas ou mais pessoas e também de apenas uma pessoa. Borba (2022) cita que o requisito da pluralidade de sócios não mais se aplica à sociedade limitada, a qual, por força do disposto no Art.1.052, §1º, do Código Civil, na redação resultante da Lei nº 13.874/2019, poderá ser pluripessoal ou unipessoal. Passou, portanto, a legislação brasileira, a exemplo de várias outras legislações, a acolher, amplamente, a sociedade limitada unipessoal. A sociedade limitada unipessoal, como o próprio nome diz, é formada pela vontade de seu único sócio.

É de Campinho (2022), a definição da sociedade unipessoal:

O seu ato constitutivo não é propriamente um contrato. Sua natureza afasta-se da ideia da sociedade como contrato, para encampar perfil nitidamente institucional. É constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital. Origina-se da manifestação volitiva de seu sócio único que, assim, a institui. (CAMPINHO, 2022, p.67).

Nas sociedades limitadas, que é o tipo societário de maior incidência no Brasil, as cotas sociais, que representam a participação de cada sócio na formação do capital social, pressuposto necessário de qualquer tipo de sociedade, podem ser integralizadas pelo sócio, com bens ou dinheiro.

2.1.2.1 Das quotas e do capital social

Conforme estabelece o Art. 1.055, do Código Civil de 2002, o capital social das sociedades limitadas se divide em cotas, iguais ou desiguais, ou seja, de idêntico valor ou de valores distintos, cabendo uma ou diversas a cada sócio. Em se tratando de sociedade limitada unipessoal, a cota e/ou quotas, que formam o capital, ficam sob a titularidade de um único sócio.

Teixeira (1979, apud Campinho, 2022), conceitua a quota social utilizando-se da formulação apresentada por este: “Cota é a entrada, ou contingente de bens, coisas ou valores com o qual cada um dos sócios contribui ou se obriga a contribuir para a formação do capital social”. Ainda, sobre cotas, Campinho (2022) diz que, quando os sócios integralizam a sua cota de capital, seja em dinheiro ou em bens, realiza-se a transferência da respectiva propriedade, passando a integrar o patrimônio da pessoa jurídica, salvo disposição em contrário e de forma expressa, como no caso em que a integralização se faz com a permissão de exploração temporária de uma patente.

Diferente das cotas ordinárias, que dão direito de voto ao sócio, as cotas preferenciais possuem restrição ao voto, todavia estabelecem vantagens patrimoniais a seus titulares. Borba (2022) esclarece que o contrato social poderá instituir cotas preferenciais, atribuindo aos seus titulares determinadas vantagens, tais como o direito a uma participação prioritária ou superior nos lucros a serem distribuídos, ou ainda uma prioridade no reembolso do capital no caso de liquidação da sociedade.

Oportuno, no entanto, esclarecer que os bens utilizados por um sócio para integralizar o capital social da sociedade limitada são formados por qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro, inclusive de créditos. Depois

de integralizadas, as cotas subscritas pelos sócios, permite a lei, com a deliberação dos sócios, aumentar ou diminuir o capital social, desde que se modifiquem o contrato social. Feita a integralização do capital social, a sociedade constituída necessita ser gerenciada, que no caso da limitada, pode ser administrada por um ou mais sócios e também por pessoa estranha à sociedade.

2.1.2.2 Da administração

Uma sociedade empresária, ao ser constituída, adquire personalidade jurídica, ou seja, possui a capacidade de adquirir direitos e de assumir deveres na sociedade, isto confere à empresa uma existência diversa em relação aos seus sócios, tornando-a individualizada e autônoma. Todavia, essa nova entidade jurídica, por si só, não é capaz de tomar decisões, pois necessita de pessoas para o seu gerenciamento e sua administração. O artigo 1.022 do Código Civil/2002 informa que “a sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio dos administradores devidamente nomeados e com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador”.

Sobre a administração societária, Mamede (2022) assevera:

“A pessoa jurídica não tem vontade própria e não age por si. Demanda seres humanos para decidir o que fará e para executar suas ações. O contrato social (ou, nas sociedades estatutárias, o estatuto social) atribui competência e poder a seres humanos determinados para que ajam em nome da pessoa jurídica, vinculando seu patrimônio. (MAMEDE, 2022, p.103).

No mesmo sentido, Campinho (2022) esclarece que a exteriorização da capacidade jurídica da sociedade se realiza através do seu órgão de administração, nos limites de sua competência. Quando o administrador age, destarte, quem está agindo é a própria sociedade. É ela quem está manifestando a sua vontade por intermédio do seu órgão de administração. O Art. 1.060 do Código Civil de 2002 estabelece que “a sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado”.

A administração da sociedade limitada pode ser exercida por sócio ou não sócio. Campinho (2022) esclarece que, quando a sociedade limitada for administrada por sócio, faculta-se a possibilidade da administração ser exercida por uma ou mais pessoas. Se a gestão vem atribuída a todos os sócios, por força de previsão contratual, ela não se estende de pleno direito aos que posteriormente venham a tomar parte na sociedade. Para que isso se verifique, deverá, no ingresso, haver a ratificação da cláusula originária (parágrafo único do Art.1.060 do Código Civil).

Em relação à administração da sociedade limitada por pessoa estranha ao quadro social, o Art. 1.061, do Código Civil de 2002, preceitua que “a designação de administradores não sócios dependerá da aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e da aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, após a integralização”.

Conferindo-se a administração a mais de uma pessoa, Campinho (2022) diz que deve o contrato explicitar se a gestão será exercida isoladamente por cada administrador ou em conjunto. Havendo previsão de direção conjunta, ainda que somente para certos atos, torna-se necessário o concurso do número de gestores exigidos no contrato para a eficácia do ato em relação à sociedade.

O mesmo autor informa:

“Pode o contrato, também, estabelecer as atribuições e os poderes dos administradores, reservando a cada um competências específicas nos atos de administração e de exteriorização da vontade da sociedade. Assim não o fazendo, tem-se que eles estarão habilitados a praticar todos os atos pertinentes à gestão da pessoa jurídica”. (CAMPINHO, 2022, p.96).

Da mesma maneira, a sociedade limitada unipessoal poderá ser administrada por um sócio ou um não sócio, ou por uma ou mais pessoas. A designação do administrador, segundo Campinho (2022), far-se-á no contrato social ou em ato separado, podendo recair em um sócio ou em um não sócio. Quando a escolha nasce originariamente do contrato, verifica-se a nomeação decorrente do consenso daqueles que firmaram o contrato de sociedade.

O Art. 1.071 do Código Civil estabelece que a designação do administrador, feito em ato separado, depende da deliberação dos sócios. Sobre isto, complementa Campinho (2022):

O administrador indicado em instrumento separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração. O termo deverá ser assinado nos trinta dias subsequentes à designação, sob pena de tornar-se esta ineficaz. (CAMPINHO, 2022, p.96).

Ressalta-se que a nomeação do administrador poderá ser feita por prazo certo ou por prazo indeterminado, todavia, em qualquer caso, o exercício de sua função cessa pela destituição ou pela renúncia. Já nas sociedades anônimas, os administradores são eleitos pela assembleia geral, e praticam atos pela companhia, devendo exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem, sempre buscando atingir as finalidades e os interesses da companhia. Como se percebe, a administração tanto nas sociedades limitadas como nas sociedades anônimas guardam certa similitude, pois ambas precisam ser geridas, cabendo aos administradores esta função. Diferem, portanto, em suas relações, sendo as limitadas sociedades de pessoas e as anônimas sociedades de capitais.

2.2 AS RELAÇÕES SOCIETÁRIAS E O DIREITO DOS SÓCIOS E ACIONISTAS

No Direito Societário, existem sociedades de pessoas e sociedades de capitais. Nas primeiras, os sócios se identificam e existe uma vontade mútua de se unirem para a constituição de uma sociedade, com fins recíprocos entre si. Nas sociedades de capitais essa identificação entre os sócios não existe, tanto faz quem é o sócio, o que importa é o que é investido no capital. Em relação a sociedade de pessoas, Mamede esclarece:

A tradição doutrinária jus-empresarialista reconhece que a contratação de uma sociedade simples ou empresária pode ter por referência o mútuo reconhecimento entre os seus sócios: faz parte do ajuste, da vontade mútua (sinalagma) contratar a sociedade porque são aqueles sócios (e não outros). São sócios porque se identificam e se aceitam reciprocamente. (MAMEDE, 2022, p.64).

As relações societárias, de acordo com Mamede (2022), a partir da constituição da pessoa jurídica, definem-se em dois planos diversos: um externo e um interno. Para dentro, as relações societárias, ou seja, relações dos sócios entre si (relações jurídicas horizontais), bem como dos sócios, nesta condição, para com a sociedade (relações jurídicas verticais). Para fora, as relações da sociedade com terceiros.

Ainda, o autor relata que, no plano interno, afirma-se o contrato firmado pelos sócios, nos espaços licenciados pela Constituição, pelas leis e pelos princípios gerais do Direito:

A partir dessa estrutura normativa (Constituição, leis, princípios jurídicos e contrato social) definem-se as relações entre os sócios, com as respectivas faculdades e obrigações havidas entre si (relações jurídicas horizontais). Essa compreensão do cenário societário, fundada na compreensão do que é um contrato e, a partir daí, quais são as faculdades e as obrigações dos sócios entre si, não foi encampada pelo Direito Brasileiro. (MAMEDE, 2022, p.90).

De outro plano, em relação à sociedade de capitais, Mamede assevera:

Em contraste, aceita-se por igual que as pessoas contratem uma sociedade sem se preocuparem com a identidade dos sócios. São situações nas quais o foco está no aporte de capital feito pelo sócio e não na pessoa de quem é o sócio: tanto faz se é fulano, beltrano ou cicrano, desde que invista na sociedade. São sociedades *intuitupecuniae*, ou seja, sociedades ajustadas em função do dinheiro, focadas no aporte do capital e não na pessoa dos sócios. Como relevante é o aporte e manutenção do capital investido, a transferência da participação societária é livre. (MAMEDE, 2022, p.62).

Como se percebe, o “contrato social” é o ato constitutivo para a formação de sociedades de pessoas, entendendo-se assim, a sociedade por quotas de participação, tendo, como exemplo, uma sociedade limitada e o “estatuto social” para a constituição de sociedade de capitais, ou seja, a sociedade por ações, exemplificada numa sociedade anônima.

Os direitos dos sócios nas sociedades limitadas estão estipulados no Código Civil/2002, entre os artigos 1.001 ao 1.009, que estabelecem: i) que o sócio não pode ser substituído de suas funções sem o consentimento dos demais sócios; ii) a

possibilidade de transferir suas quotas a outro sócio e/ou a terceiros; e iii) a participação dos lucros da empresa.

Borba (2022) destaca que, quanto aos direitos dos sócios na participação dos lucros sociais, será considerada nula a cláusula que exclua algum sócio dessa participação, conforme apresenta o Art. 1.008 do Código Civil/2002. No silêncio do contrato, essa participação é proporcional ao capital de cada sócio (Art.1.007). Nesse sentido, Tomazette acrescenta:

Os sócios de qualquer sociedade ingressam nela para partilhar os resultados advindos da atividade exercida por esta. Toda sociedade empresária tem por objetivo primordial a produção de lucros. Sendo alcançado esse resultado, o qual deve ser partilhado entre os sócios ou acionistas, surgindo o direito à participação nos lucros, tal direito é tão importante que o Código Comercial de 1850 inquirava de nulidade a sociedade que excluísse algum sócio da distribuição dos lucros. (TOMAZETTE, 2023, p.2020).

Ainda sobre a participação nos lucros, Borba informa:

O contrato poderá estabelecer participação nos lucros distinta da participação no capital (art.1.007), mas deverá pautar-se em limites razoáveis e até contratualmente justificados, a fim de não resvalar para uma zona fronteira da situação de nulidade configurada no já referido art.1.008. (BORBA, 2022, p.39).

Os sócios têm direito também a voto nas deliberações sociais, observado o valor das cotas de cada um. Sobre o direito de preferência, Negrão (2022) esclarece que, após a integralização das cotas, permite-se o aumento do capital, facultando-se aos sócios, trinta dias após essa deliberação, exercer o direito de preferência em subscrever novas cotas, na proporção de sua participação, conforme o Código Civil Brasileiro, Art.1.081.

O mesmo autor exemplifica que, assim, se o sócio detém participação de 35% das cotas sociais, o direito de preferência lhe permite participar nessa mesma proporção (35%) do aumento deliberado. Isto lhe garantirá manter a mesma participação nas futuras deliberações sociais.

No mesmo sentido, Borba (2022) explica que o direito de preferência afigura-se relevante, na medida em que propicia ao sócio o direito de perpetuar o nível de

participação que detém na sociedade, evitando a diluição de seu poder de voto e de sua fração no rateio dos lucros. Além disso, têm os sócios o direito de fiscalização e o direito a uma cota-parte do acervo social, este no caso de liquidação.

Quanto à fiscalização, Borba esclarece:

O direito de fiscalização (arts. 1.020 e 1.021 do Código Civil) é bastante amplo, podendo qualquer dos sócios, independentemente do nível de sua participação no capital social, ter acesso a todos os livros e documentos da sociedade; essa faculdade será exercida a todo tempo, salvo se o contrato estabelecer épocas predeterminadas para o exame. Essas regras, que se encontram no “capítulo” sobre sociedades simples, aplicam-se subsidiariamente a todas as sociedades, com exceção da anônima, que mantém para tanto uma disciplina própria. (BORBA, 2022, p.39).

Em caso de liquidação ou/e de extinção da sociedade, pago aos credores, o acervo restante é partilhado entre os sócios, conforme sua participação no capital ou conforme for estipulado no contrato. Já no que se refere aos direitos dos sócios nas sociedades anônimas, Borba define que:

Da condição de acionista resulta um complexo de direitos, a serem exercidos perante a sociedade. Esses direitos distribuem-se em duas categorias: a dos direitos essenciais e a dos direitos modificáveis. Os direitos essenciais são inerentes à titularidade acionária, não cabendo ao estatuto ou à assembleia geral excluir qualquer acionista do seu âmbito de incidência. Os direitos modificáveis ora decorrem da lei, ora do estatuto, podendo estender-se a todas as ações ou ter algumas classes excluídas, pelo estatuto, de sua incidência, como costuma acontecer com o direito de voto relativamente às ações preferenciais. (BORBA, 2022, p.331).

O Artigo 109 da Lei 6.404/76, em relação aos direitos essenciais, prevê que nem o estatuto social e nem a assembleia-geral poderão privar o acionista dos direitos de:

- “I – participar dos lucros sociais;
- II – participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;
- III – fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;
- IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172;

V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei". (BRASIL, Lei das Sociedades por Ações, 1976).

Especificamente sobre o direito de preferência, Negrão define:

Nas sociedades por ações, o direito de preferência pode ser exercido no prazo decadencial que dispuserem os estatutos da companhia ou a deliberação da assembleia geral, fixando a lei o mínimo de trinta dias (LSA, art.171, §4º). A operação se fará conforme previsto nos arts.109, IV,171 e 172 da LSA, e deverá obedecer ao princípio da proporcionalidade, respeitado o número de ações que os acionistas possuem em distintas espécies e classes. (NEGRÃO, 2022, p.21).

Como verificado, as relações societárias entre as sociedades limitadas e anônimas, diferem na forma de sua contratação, postos que nas limitadas aos sócios se identificam e se aceitam, enquanto que nas anônimas o que importa não são os sócios, mas o aporte que aquele sócio irá fazer ao capital. Todavia, estas sociedades se aproximam, no que se refere aos direitos essenciais dos sócios, ou seja, à participação nos lucros, direito de fiscalização e direito de preferência. Borba (2022) esclarece que os direitos modificáveis são todos os demais, ou seja, todos aqueles que não estejam arrolados como essenciais. Do mesmo modo que, quando na constituição de sociedades, os sócios adquirem direitos, surgem para eles responsabilidades.

2.3 RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ACIONISTAS

Nas sociedades limitadas, como toda sociedade empresária, o perfil característico se encontra na responsabilidade do sócio perante terceiros, credores da pessoa jurídica. Perante a sociedade, uma vez integralizadas as cotas subscritas, o sócio nada mais deve à sociedade. A sua responsabilidade é limitada, ou seja, o sócio não responde pela dívida da empresa com seu patrimônio pessoal.

Nesse sentido, a ementa abaixo, de julgamento de Agravo Interno em Agravo de Instrumento no TJRS, em decisão monocrática, o relator negou provimento à credora agravante que tentava buscar a satisfação de seu crédito no patrimônio pessoal da devedora agravada, em virtude de que a agravante não

provou a tese de que o capital social subscrito da devedora-agravada não foi todo integralizado pelo seu sócio unipessoal, no ato de constituição da pessoa jurídica.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEDIADA EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. NO CASO, A CREDORA-AGRAVANTE NÃO PRODUZIU NO CADERNO PROCESSUAL O PACTO CONSTITUTIVO DA SOCIEDADE UNIPESSOAL DEVEDORA-AGRAVADA, A FIM DE POSSIBILITAR A VERIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS DE SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL À ÉPOCA DA SUA CONSTITUIÇÃO. 2. NESSE CONTEXTO NORMATIVO, A CONSTITUIÇÃO DE UMA SOCIEDADE UNIPESSOAL (EIRELI) DE FATO E DE DIREITO GERA A PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE QUE O CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO FOI TODO INTEGRALIZADO NO ATO DA SUA CONSTITUIÇÃO, ÂMBITO EM QUE A PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO OU DIVERSO INCUMBE A QUEM ALEGA (NO CASO, A AGRAVANTE, QUE NÃO A PRODUZIU). 3. DESTARTE, A CREDORA-AGRAVANTE NÃO PRODUZIU PROVAS APTAS A AMPARAR A TESE DE QUE O CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO DA DEVEDORA-AGRAVADA NÃO FOI TODO INTEGRALIZADO, PELO SEU SÓCIO UNIPESSOAL, NO ATO DE CONSTITUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, RAZÃO PELA QUAL NÃO LHE ASSISTE. NOS LIMDES DO ART. 1.502 DO CC, O DIREITO DE BUSCAR A SATISFAÇÃO DO SEU CRÉDITO NO PATRIMÔNIO PESSOAL DELE, COM O OBJETIVO DE SALDAR AS DÍVIDAS TITULADAS PELA PESSOA JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO CREDOR-AGRAVANTE. PRECEDENTE DO STJ. 4. MANUTENÇÃO DO JULGADO MONOCRÁTICO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO. M/AG4.872-S 22/07/2022- P 127 (Agravo de Instrumento, Nº 50262683020228217000, /Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em: 22-07-2022). **Assunto:** Direito Privado. Ação monitória. Cumprimento de sentença. Credor. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI. Pacto constitutivo. Não apresentação. Capital Social. Não Integralização. Alegação. Não comprovação. Devedor. Sócio unipessoal. Patrimônio. Crédito. Satisfação. Não possibilidade. Decisão monocrática. Manutenção. Agravo interno. Não provimento.

O Código Civil no Art. 1.052 diz que “na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. No mesmo sentido, Campinho (2022) adverte, que perante terceiros, todavia, todos os sócios responderão solidariamente pela parte que faltar para preencher o pagamento das cotas não inteiramente liberadas, isto é, não inteiramente integralizadas.

Em caso concreto, em julgamento que negou provimento à apelação, no TJRS, de relatoria do Desembargador Ney Wiedemann Neto, o entendimento foi de

que, não sendo integralizado o capital, é possível a responsabilização dos sócios até o restante do capital social que falta ser integralizado.

Apelação cível. Ação de dissolução de sociedade comercial. Caso concreto. Matéria de fato. Numa sociedade por quotas, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052 do Código Civil. Não integralizado o capital, é possível a responsabilização dos sócios até o restante do capital social que falta ser integralizado. Sentença de procedência confirmada por seus fundamentos. Apelo não provido. (Apelação Cível, Nº 70051837011, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 11-04-2013)

Neste sentido, leciona Campinho sobre o Art. 1052 do Código Civil:

Do preceito sobressaem duas órbitas de relação jurídica: entre sócio e sociedade e entre sócios e terceiros credores da pessoa jurídica. Perante a sociedade, cada sócio é individualmente responsável pela integralização da cota por ele subscrita; em face dos credores sociais, todos os sócios respondem, solidariamente, pelo total do capital social subscrito e não integralizado. (CAMPINHO, 2022, p.58).

Ou seja, caso a empresa contraia dívidas e o seu capital social não esteja totalmente integralizado, os sócios responderão solidariamente, podendo ter seu patrimônio pessoal atingido. Como já mencionado alhures, nas sociedades limitadas, uma vez integralizado o capital social subscritos pelos sócios, a responsabilidade é limitada, ou seja, o sócio não responde pela dívida da empresa.

Campinho (2022) cita que a limitação da responsabilidade, ao contrário do que muitos afoitamente possam vir a pensar, é fonte propulsora de desenvolvimento econômico e social, na medida em que propicia o exercício mais seguro da empresa, e fomenta, via de consequência, a sua proliferação, gerando empregos, tributos e a produção de bens e serviços para a comunidade.

Assim, como nas sociedades limitadas, a responsabilidade dos acionistas numa sociedade anônima é também limitada, ou seja, conforme estipula o Art. 1º da Lei nº 6.404/76, a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Sendo assim, em regra, o acionista não responde pelas dívidas sociais, mas somente pelo valor das ações subscritas. Neste sentido, Vampré (1922, apud TOMAZETTE, 2023) informa que a sociedade anônima como “a sociedade, sem firma social, onde todos os sócios respondem somente pelo valor das ações, que subscrevem, ou que lhes são cedidas, as quais, por sua vez, podem ceder-se livremente”.

Também, Carvalhosa (1997, apud TOMAZETTE, 2023) define a sociedade anônima como a “pessoa jurídica de direito privado, de natureza mercantil, em que o capital se divide em ações de livre negociabilidade, limitando-se a responsabilidade dos subscritores ou acionistas ao preço de emissão das ações por eles subscritas.

Tomazette (2023) cita que a sociedade anônima é uma típica sociedade de capitais, haja vista a maior importância atribuída à contribuição do sócio e não às suas qualidades pessoais. Ainda, o mesmo autor, diz:

Outra característica das sociedades anônimas é que a responsabilidade dos sócios (acionistas) é limitada ao preço de emissão da ação. A limitação de responsabilidade significa que os acionistas só assumem o risco de perder o valor investido, não pondo em risco o restante de seu patrimônio pessoal. O valor investido é o que a lei convencionou denominar preço de emissão, isto é, o valor que se deve pagar para subscrever a ação. (TOMAZETTE, 2023, p.181)

Percebe-se que a responsabilidade dos sócios e acionistas perante a sociedade, a princípio, é limitada. No caso das limitadas, com a integralização das cotas ao capital social e, no caso das anônimas, ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas. Entretanto, o novo sócio deverá ter cuidado ao ingressar numa sociedade já constituída, posto que herdará e será responsabilizado pelas dívidas havidas anteriores à sua admissão.

2.4 RESPONSABILIDADE PELO INGRESSO

O sócio, ao ingressar na sociedade, adquire direitos e assume obrigações, de acordo com o que foi estabelecido no contrato social. E o novo sócio, ao ingressar na empresa, terá como responsabilidade a integralização de suas cotas.

O Art.1.025, do Código Civil de 2002, estabelece que “o sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão”. Esse mandamento, utilizado para as sociedades simples e, como tal, deve ser utilizado subsidiariamente, sempre que cabível, nas sociedades limitadas.

É o entendimento do acórdão do TJRS, ao julgar apelação, em sentença, que negaram provimento ao apelante em pedido de indenização por alegação de ter sido enganado ao ingressar em sociedade que possuía dívidas:

APELAÇÃO CÍVEL. INGRESSO EM SOCIEDADE. ALEGAÇÃO DE ERRO E DOLO. DÍVIDAS IMPUTADAS AO NOVO SÓCIO. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO NÃO DEMONSTRADOS. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. À parte autora incumbe provar os fatos constitutivos do seu Direito (art. 373, I, do CPC). Caso em que não evidenciado o dito dolo do réu em prejudicar o demandante desde ingresso como sócio em empresa. Requerente que assinou alteração de contrato pretendendo fazer parte de sociedade. Ausência de demonstração de a parte ter sido enganada quanto à saúde financeira da empresa. Defeito do negócio, por erro ou dolo, inexistente. Autor que passou procuração para terceiro administrar em seu nome perante a pessoa jurídica. Dívidas ou emprego de meios ardís a responsabilizar o demandante que não foram comprovados. Dever de indenizar inexistente. Sentença de improcedência mantida. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50013419220208210008, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 26-04-2023)

Em outro caso, também o TRF4, em agravo de petição, de relatoria do Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, formou entendimento que o sócio que ingressa na sociedade já constituída não se exime das dívidas contraídas anteriormente a sua admissão:

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUE INGRESSA NA SOCIEDADE APÓS A SUA CONSTITUIÇÃO. O sócio que ingressa na sociedade já constituída não se exime das dívidas contraídas anteriormente a sua admissão. Aplicação da OJ no 59 da SEEx. Agravo de petição interposto pelo exequente a que se dá provimento (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020703-61.2017.5.04.0731 AP, em 30/03/2023, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda).

Como se percebe, ao ingressar numa sociedade já constituída, o novo sócio, apesar dos possíveis benefícios financeiros que terá, tem que ter em mente que é uma decisão de risco, posto que, da leitura que se faz do Art. 1.025 do Código Civil de 2002, bem como, das decisões dos Tribunais mencionadas, não se eximirá das dívidas que a empresa tinha, antes de sua admissão. Além disso, existem hipóteses em que os sócios e administradores respondem pessoalmente pelos atos praticados em relação à sociedade.

2.5 HIPÓTESES DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES

No exercício de sua função, o administrador, conforme estabelece os arts. 1.011 do Código Civil, 153 e 155 da Lei n. 6.404/76, deverá ter o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Da leitura que se extrai das normativas dos artigos supracitados, tem-se que ao administrador é imposto exercer suas atribuições, sempre no interesse da sociedade, direcionando-a para a realização do seu fim.

Sobre a responsabilidade pessoal dos sócios e administradores, Campinho (2023) esclarece:

“A regra geral é a da irresponsabilidade pessoal do administrador pelos atos de representação e gestão ordinárias da sociedade. Os administradores da limitada, à semelhança dos diretores nas sociedades anônimas, não ficam vinculados pessoalmente aos atos regulares de gestão, por serem eles órgão da pessoa jurídica, sendo nessa qualidade que atuam em nome e por conta da sociedade. A pessoa jurídica é quem pratica atos e contrai obrigações, razão pela qual é ela responsável perante terceiros pelos atos exercitados, por meio de seus administradores”. (CAMPINHO, 2023, p.98).

Todavia, Campinho (2022) assevera que, decaem dessa imunidade, respondendo civilmente, perante a sociedade e terceiros, quando ultrapassam os atos regulares de gestão ou quando procedem com violação do contrato social ou da lei.

Neste sentido, o autor assevera:

“Portanto, sempre que descuidar desses deveres e, em razão disso, a sociedade vier a sofrer danos, ficará o administrador responsável pela devida reparação. Responderá por culpa no desempenho de suas funções. Ficarà obrigado a reparar o dano causado à sociedade ou a terceiros quando verificado ato irregular de gestão ou proceder com violação da lei ou do contrato social (arts. 1.016 do Código Civil e 158 da Lei n. 6.404/76)”. (CAMPINHO, 2022. p.98).

Nesse mesmo diapasão, Borba (2022) confirma:

“O administrador não responde pessoalmente pelas obrigações assumidas em nome da sociedade. No entanto, sempre que agir de forma culposa (art.1.016 do Código Civil) estará pessoalmente comprometido, e responderá com todos os seus bens particulares, tanto perante a sociedade como perante terceiros”. (BORBA, 2022, p.127).

Vejamos algumas hipóteses de responsabilização pessoal dos sócios e administradores, de artigo extraído da internet do advogado Hugo Lopes: a regra da "desconsideração da personalidade jurídica" prevista no art. 50 do Código Civil, segundo a qual o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, possibilita ao juiz decidir pela extensão dos efeitos de certas obrigações aos bens particulares dos sócios e administradores; o art. 28 da lei 8.078/90 (CDC), o art. 4º da lei 9.605/98 e o art. 34 da lei 12.519/11, que trazem, a grosso modo, o mesmo que o art. 50 do CC, mas propriamente em relação às suas tutelas específicas, quais sejam, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente e a defesa da concorrência; o art. 1.055, §1º, do CC, segundo o qual os sócios respondem solidariamente pelo valor estimativo dos bens utilizados para integralização do capital social, até o prazo de 05 (cinco) anos; o art. 1.080 do CC, que coloca que as deliberações contrárias à lei ou ao contrato social em reuniões ou assembleias implicarão em responsabilidade ilimitada dos sócios que as aprovaram; os artigos 134 e 135 da lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN), que impõem, respectivamente, (i) a solidariedade entre a sociedade e os sócios pelos atos nos quais estes intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, em caso de liquidação, quando for impossível a exigência do contribuinte, e (ii) a responsabilidade pessoal dos sócios e administradores pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - gerando o chamado redirecionamento; e a jurisprudência da Justiça do Trabalho, que, com

base na natureza alimentar do crédito trabalhista e nos artigos 8º e 10 do decreto - lei 5.452/43 (CLT), tem dito que os sócios e administradores das limitadas podem responder ilimitadamente pelos débitos dessa categoria.

No entanto, Borba (2022), ressalva, que os administradores que agirem regularmente, com plena observância das regras legais e do contrato social, e sem ocorrência de culpa (negligência, imprudência ou imperícia), não têm qualquer responsabilidade pessoal, devendo os seus bens particulares ficarem a salvo de execuções ou penhoras por dívidas da sociedade.

A relatora Laura Louzada Jaccottet, do julgamento da apelação cível na ementa colacionada, discorre em sua manifestação que o “Superior Tribunal de Justiça tem permitido o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei - caso apontado nos autos -, ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária”.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS DECLARADO EM ATRASO. INFRAÇÃO À LEI. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. A Desconsideração da personalidade jurídica não se confunde como redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos sócios. A responsabilidade dos administradores ou sócios-gerentes não é objetiva, mas subjetiva, pelo que, antes do redirecionamento da execução, deve ser comprovado pelo credor que houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Em não havendo a comprovação dos referidos atos, não podem os sócios ser responsabilizados pelo pagamento das dívidas da sociedade empresária... Manutenção da sentença, com aplicação de honorários recursais. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº50096674020178210010, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 26-07-2023).

Assim, os sócios e os administradores das sociedades tanto limitada como anônimas, em regra, não têm responsabilidade pessoal pelos atos praticados em nome da sociedade, porém podem responder perante a sociedade e a terceiros, quando ultrapassam os atos regulares de gestão ou quando procedem com violação do contrato social ou da lei.

A soma de esforços em comum entre pessoas, para a obtenção de lucros deram origem às sociedades que, ao longo do tempo, evoluíram e se estruturaram, adquirindo personalidade própria, tornando-se pessoa jurídica. Todavia, essas sociedades, as limitadas e as anônimas, para existirem, precisam dos seres humanos, que são os sócios e os acionistas. Elas não têm vontade própria e não agem por si. Demandam seres humanos para decidir o que fará e para executar suas ações. Mas, como seres humanos, os sócios e os acionistas não são perenes e, com sua finitude, precisam ser sucedidos.

Por isso, no próximo capítulo, será abordada a sucessão e o direito societário e suas formas, definindo a diferença entre a sucessão *inter vivos* e a sucessão *causa mortis*, sendo esta última, objeto do estudo a seguir e sua aplicabilidade no direito societário.

2.6 RESOLUÇÃO DO SÓCIO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE

A resolução do sócio em relação à sociedade nada mais é do que a dissolução parcial da sociedade. As causas dessa dissolução podem se dar: i) pela morte do sócio; ii) retirada do sócio; ou iii) exclusão/expulsão do sócio.

Sobre o termo dissolução parcial, Campinho (2022) esclarece:

“O termo dissolução parcial, consagrado pela construção pretoriana, apesar das inúmeras críticas desferidas pela doutrina quanto à sua propriedade, quer em essência traduzir o desligamento do sócio por uma via que não seja a da transmissão de suas participações societárias, via essa pela qual será ele substituído no vínculo societário pelo cessionário ou pelos sucessores, conforme o caso”. (CAMPINHO, 2022, p.88).

No caso da morte do sócio, verifica-se o estabelecido no contrato social e o que dispõe o Art. 1.028 do Código Civil de 2002, que preceitua que, no caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo se o contrato dispuser diferentemente, os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade e, se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Como relação à retirada do sócio, temos que o *affectiosocietatis*, ou seja, a intenção dos sócios de constituir uma sociedade, por vezes, é quebrada por desentendimento entre os sócios ou por simples desinteresse em manter-se em sociedade. Esse interesse em retirar-se da relação societária, está manifestado no Art. 1.029 do Código Civil de 2022, que estabelece que, além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade. Caso seja de prazo indeterminado, a retirada deverá ser mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias. Se for de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Sobre o direito de retirada, Campinho (2022) pontua:

Exercido o direito de recesso, o sócio fará jus à apuração de seus haveres nos termos de balanço especialmente levantado, levando-se em conta o capital efetivamente realizado pelos sócios (art. 1.031). O pagamento dos haveres apurados deve ser feito em 90 dias contados da liquidação da quota, se os sócios não dispuserem no contrato social de modo distinto. (CAMPINHO, 2022, p.172).

Sobre o direito de retirada, cita-se julgado no TJRS, onde a Quinta Câmara Cível manteve a decisão recorrida, dando desprovimento ao agravo de instrumento, determinando o prosseguimento da fase de liquidação e a realização de perícia técnica para a apuração dos haveres do sócio retirante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PREENCHIDOS. DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE COM A RETIRADA DE UM DOS SÓCIOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM A INSTAURAÇÃO DA FASE DE LIQUIDAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA APURAÇÃO DOS HAVERES DEVIDOS AO SÓCIO RETIRANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. É DE SER REJEITADA A PREFACIAL DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO, UMA VEZ QUE O AGRAVO DE INSTRUMENTO SE MOSTRA ADEQUADO E ENQUADRADO NA HIPÓTESE PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1.015 DO CPC, CONSIDERANDO A INSTAURAÇÃO DA FASE DE LIQUIDAÇÃO. 2. O RECURSO MERECE SER CONHECIDO, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE SUA

ADMISSIBILIDADE, SENDO ADEQUADO, TEMPESTIVO E ESTANDO DISPENSADO O PREPARO PELA CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO AGRAVANTE. 3. NO MÉRITO RECURSAL, DEPREENDE-SE QUE GILBERTO ARTHERRMANN, TOMÁS PEREIRA HERRMAN E HERRMANN E FAZENDA CONTABILIDADE S/S LTDA. A JUIZARAM A PRESENTE AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CUMULADA COM PEDIDO DE APURAÇÃO DE HAVERES EM FACE DO ORA AGRAVANTE CÉSAR MARQUES FAZENDA, FUNDAMENTADA NA QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS E NA SUA RETIRADA DE FATO DA SOCIEDADE. 4. COM A DECRETAÇÃO DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE PARA RETIRADA DO SÓCIO PELO JUÍZO DE ORIGEM SOBREVEIO A FASE DE LIQUIDAÇÃO, FINS DE APURAÇÃO DOS HAVERES, CONSOANTE DISPÕE O ARTIGO 603 DO CPC, DE MODO QUE A RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE PROSSEGUE CONSOANTE DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 1.031 DO CÓDIGO CIVIL. 5. DEMAIS DISSO, EM CONTRARRAZÕES AO RECURSO, A PARTE ADVERSA DECLARA EXPRESSAMENTE A INEXISTÊNCIA DE CONVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE APURAÇÃO DE HAVERES DO SÓCIO RETIRANTE, O QUE, POR SI SÓ, REVELA A PERTINÊNCIA DA INSTAURAÇÃO DA FASE DE LIQUIDAÇÃO. 6. A PAR DE TAIS CONSIDERAÇÕES, A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº52210070320228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 26-04-2023).

A exclusão do sócio, segundo Campinho (2022), nas sociedades contratuais em geral, obedece à seguinte ordenação: a) o sócio remisso, por iniciativa da maioria dos demais sócios, poderá ser expulso da sociedade, expulsão essa que poderá realizar-se de forma extrajudicial; b) o sócio declarado falido ou civilmente insolvente, na forma das respectivas leis de regência, bem como o sócio cuja quota for liquidada nos termos do parágrafo único do Art. 1.026 do Código Civil, será, de pleno direito, excluído da sociedade, exclusão essa que se dará, portanto, no plano extrajudicial; c) o sócio que, por falta grave no cumprimento de suas obrigações legais ou contratuais, ou, ainda, o declarado incapaz por fato superveniente, poderá

ser excluído por iniciativa da maioria dos demais sócios, mas a expulsão far-se-á judicialmente.

A mesma Quinta Turma da Câmara Civil do TJRS, em um caso concreto deu provimento à apelação, entendendo que, sendo comprovada a falta grave de sócio na administração da empresa, é possível a exclusão judicial do sócio:

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. RECONVENÇÃO. EXCLUSÃO DE SÓCIO. FALTA GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE RECURSO NO PONTO. PRECLUSÃO DA QUESTÃO. DATA DA RESOLUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, DO CC, E 605, IV, DO CPC. I. NO CASO, RESTOU DEVIDAMENTE DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE FALTA GRAVE POR PARTE DO AUTOR-RECONVINDO NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA, QUESTÃO QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO, DE MODO QUE SE ENCONTRA COBERTA PELA PRECLUSÃO, NA FORMA DO ART. 507, DO CPC. II. ESTANDO PRESENTE FALTA GRAVE NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PERANTE A SOCIEDADE, É POSSÍVEL A EXCLUSÃO JUDICIAL DO SÓCIO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 1.030, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. III. ADEMAIS, EM SE TRATANDO DE EXCLUSÃO JUDICIAL DE SÓCIO POR JUSTA CAUSA, DEVE SER CONSIDERADO COMO DATA DA RESOLUÇÃO O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE, NOS TERMOS DO ART. 605, IV, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº50243822220148210001, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 29-03-2023).

Campinho (2022) também esclarece que a exclusão se realiza sem o consentimento do excluído e, em alguns casos, contra a sua própria vontade, visto que, apesar de entrar em colisão com os demais sócios, não tem o desejo imediato de despedir-se da sociedade.

Todavia, a exclusão deve obedecer ao previsto em lei. Sendo assim, se dará em reunião ou assembleia especialmente convocada para esta finalidade,

com a ciência antecipada do acusado e em tempo hábil, para que este possa comparecer e exercer o seu direito de defesa.

Em qualquer causa de resolução da sociedade em relação ao sócio, seja por: i) pela morte do sócio; ii) retirada do sócio; ou iii) exclusão/expulsão do sócio. Campinho (2022) afirma que a quota de capital do sócio, uma vez liquidada, deverá ser paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, contado da efetiva liquidação, salvo acordo ou estipulação contratual em sentido diverso. (§ 2º do Art. 1.031 do Código Civil).

Como se percebe, a intenção dos sócios de constituir e manter a sociedade (*affectiosocitatis*), por vezes pode ser rompida, pela morte, pelo desejo de não mais querer permanecer na sociedade ou por exclusão/expulsão. O foco desta pesquisa, porém, é a causa do rompimento da sociedade pela morte de um sócio, e, em consequência disto, como se opera a sucessão hereditária na sociedade.

3 A SUCESSÃO E O DIREITO SOCIETÁRIO

Neste capítulo será abordado num primeiro momento o conceito de sucessão, buscando entender, nos aspectos históricos da sucessão hereditária, como ela surgiu e como se operava, o tratamento da sucessão no direito brasileiro e, por fim, como se procede a sucessão no direito societário, ou seja, se as regras empresariais que regulamentam a sucessão sobre cotas e ações em caso de falecimento de sócio ou acionista são as mesmas aplicadas na sucessão hereditária em geral.

3.1 A SUCESSÃO HEREDITÁRIA

De acordo com o Dicionário Online de Português, a palavra sucessão tem o significado de “ato ou efeito de suceder, de vir depois; continuação”. Na sucessão, em seu sentido amplo, suceder significa que existe uma substituição do titular de um direito. No âmbito jurídico, no direito das sucessões, trata-se de um campo específico do direito civil: a transmissão dos direitos e dos bens de quem faleceu; herança. Dias (2022) em sua tentativa conceitual, afirma que “suceder significa substituir, ou seja, tomar o lugar do outro. Quando uma pessoa toma o lugar de outra, uma sucede à outra”.

A mesma autora esclarece:

O vocábulo sucessão algumas vezes é usado como sinônimo de herança: a transmissão dos ativos e passivos de uma pessoa a outra, quando de sua morte. Ainda, assim, herança não se confunde com sucessão, que é o ato de suceder, até porque pode ocorrer sucessão *inter vivos*. Somente no direito sucessório cabe falar de herança. (DIAS, 2022, p.49).

A sucessão pode ocorrer em vida ou no caso da morte de uma pessoa. No caso da sucessão em vida, num sentido amplo, há, via de regra, um ato de transferência ao titular do direito ou de quem está revestido de legitimidade para dispor do bem. Quando efetivada em vida, a sucessão assume formas de doações, compra e venda e cessão de crédito. Trata-se de sucessão *inter vivos*. No segundo caso, em sentido restrito, a sucessão tem como causa determinante para a

transmissão a morte. Acontecendo o óbito, opera-se a separação entre o patrimônio da pessoa e sua personalidade. Trata-se da sucessão *mortis causa*.

Tartuce (2024) esclarece que:

Genericamente, ou em sentido amplo, a palavra sucessão significa transmissão, o que pode decorrer de ato *inter vivos* ou *mortis causa*. Como pontua Pinto Ferreira, “a palavra sucessão não é específica do direito hereditário ou do direito das heranças. O direito hereditário não a usa com exclusividade. Realmente, a sucessão tanto opera entre pessoas vivas como também por causa da morte. Quando a sucessão opera entre pessoas vivas chama-se *inter vivos*, que será sempre a título singular, como ocorre na cessão de crédito e na transferência de bens. No direito hereditário, a sucessão opera *causa mortis*, assim diferentemente. A sucessão *causa mortis* é um vir em seguida no espaço e no tempo”. (Tratado..., 1990, p. 8). (TARTUCE, 2024, p.1).

Como se percebe, no direito há uma linha divisória nas duas formas de sucessão: a que deriva de um ato entre vivos, como o contrato de compra e venda, por exemplo, e a que ocorre com a morte, quando o direito e as obrigações da pessoa que morre transmitem-se para seus herdeiros. O que nos interessa aqui é a sucessão *causa mortis*. As pessoas, instintivamente ao formarem uma família, pensam na perpetuação da espécie, e a seus descendentes desejam que seu futuro seja repleto de bem-estar. Para isso, labutam durante toda a vida, no intuito de adquirir bens patrimoniais para que sirvam a este propósito. Bens estes que passarão da pessoa que morre para seus herdeiros. Isto nos dá uma ideia de herança, ou seja, os bens e também as obrigações que o herdeiro de uma pessoa recebe com a morte desta, sendo distinguida de outras formas de sucessão, tendo então denominação de “sucessão hereditária”.

Sobre a sucessão hereditária, Rizzardo (2019) nos auxilia:

Na humanidade nada é eterno, duradouro ou definitivo. É o homem perseguido pelo estigma de sua finitude, que o acompanha em sua consciência e limita os anseios no futuro. Esta é a verdade mais concreta, dura e incontestável. Mas a sucessão, de algum modo, tem uma sensação de prolongamento da pessoa, ou de atenuação do sentimento do completo desaparecimento, especialmente quando são realizadas obras que refletem o ser daquele que morre e que o tornam vivo ou presente nas memórias. (RIZZARDO, 2019, p.1).

Em um conceito mais amplo do que é herança vamos encontrar nas palavras de Dias (2022) que, herança é o conjunto de direitos e obrigações que se transmite, em razão da morte, a uma pessoa ou conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido. É o patrimônio composto de ativo e de passivo deixado pelo falecido por ocasião de seu óbito, a ser recebido por seus herdeiros.

A sucessão hereditária está implícita na CF/88, no Art. 5º, inciso XXX, que preceitua que “é garantido o direito de herança”, referindo-se assim, à herança como um direito fundamental. Já na norma infraconstitucional, o direito à herança está no Código Civil de 2002, no seu Art. 1.784, traz que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Para exemplificar, em um caso concreto, sobre o direito fundamental à herança, pode ser destacado o julgamento de apelação cível pelo TJRS, onde foi julgado procedente o pedido de majoração por danos morais, devido a falha no serviço do tabelionato que deixou de incluir outros herdeiros na herança:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. REGISTRO DE FORMAL DE PARTILHA. HERDEIROS EXCLUÍDOS. AUSÊNCIA DE CAUTELA. FALHA DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MAJORADO. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO TABELIÃO, NA FORMA DO ART. 22 DA LEI Nº 8.935/94 E ANTES DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.286/16, É OBJETIVA E INDEPENDENTE DA PROVA DE CULPA. CASO DOS AUTOS EM QUE A FALHA DO SERVIÇO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADA, POIS A TABELIÃO TEVE CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE OUTROS HERDEIROS E, SEM A DEVIDA CAUTELA E CERTIFICAÇÃO, PROCEDEU NA PARTILHA EXTRAJUDICIAL DE BENS DEIXADOS PELOS AVÓS DOS AUTORES. PARTILHA QUE FOI POSTERIORMENTE ANULADA EM JUÍZO, VOLTANDO AO STATUS QUO ANTE. AUTORES QUE, MESMO INFORMANDO A SUA CONDIÇÃO À TABELIÃO, TIVERAM *DIREITO FUNDAMENTAL À HERANÇA* INICIALMENTE TOLHIDO, SENDO IN RE IPSA O DANO MORAL DAÍ ADVINDO. VALOR DE R\$ 3.000,00 QUE VAI MAJORADO PARA R\$ 8.000,00 A CADA AUTOR, POR SER MAIS ADEQUADO PARA REPARAR OS TRANSTORNOS SOFRIDOS E FAZER COM QUE A RÉ REVEJA OS MECANISMOS À DISPOSIÇÃO PARA CONFERÊNCIA DE DADOS, EVITANDO FRAUDES. SOBRE O VALOR, INCIDEM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M A PARTIR DA FIXAÇÃO E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS DESDE O EVENTO DANOSO, EM 2010. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS READEQUADOS PARA INCIDIREM SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO, E NÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 85 DO CPC. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (Apelação Cível, Nº 50000363820128210078, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 24-03-2021)

Tartuce (2024) diz que dentro da ideia de transmissão hereditária é que surge o conceito de Direito das Sucessões. Como bem define Carlos Maximiliano, “Direito das Sucessões, em sentido objetivo, é o conjunto de normas reguladoras da transmissão dos bens e das obrigações de um indivíduo em consequência de sua morte. No sentido subjetivo, mais propriamente se diria – direito de suceder, isto é, de receber o acervo hereditário de um defunto.

Ainda, neste sentido, Dias continua:

A ideia de perenidade da vida remete à questão sucessória, que se afirma como complemento natural à perpetuação da família. A mesma cadeia ininterrupta que une as gerações constitui o nexo sucessório civil. A manutenção dos bens no âmbito da família é um eficiente meio de preservação da propriedade privada, pois todos os seus membros acabam defendendo os bens comuns. (DIAS, 2022, p.43).

Assim, o direito sucessório tem seu fundamento e sua razão de ser no direito de propriedade conjugado com o direito de família. Rizzardo (2019) complementa citando Arthur Vasco Itabaiana de Oliveira: “A propriedade corporificou a ideia de sucessão hereditária como um poderoso fator da perpetuidade da família”.

Vimos que a sucessão, em sentido amplo, se opera em ato entre vivos, onde o comprador sucede o vendedor, tomando um o lugar do outro em relação ao bem vendido e a sucessão em sentido restrito, se dá com a transferência da herança, por morte de alguém, a um ou mais herdeiros, é a chamada sucessão hereditária, que tem sua origem histórica na Roma Antiga, mais por interesse religioso do que patrimonial.

3.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA SUCESSÃO

A origem do direito sucessório é remota. Em Roma, a família tinha estrutura rígida, onde o patriarca – o pater - era o soberano, o titular do patrimônio que se transmitia por testamento ao herdeiro mais habilitado.

De acordo com Dias (2022), havia interesse mais de ordem religiosa do que patrimonial na transferência dos bens. A morte de alguém sem sucessor ensejava a extinção do culto doméstico, trazendo infelicidade aos mortos. Daí a importância da figura do herdeiro: dar continuidade à religião familiar. Caso não houvesse herdeiro havia o instituto de adoção. Venosa (2017) diz que deveria sempre haver um continuador da religião familiar, para que o culto não se extinguisse e, assim, continuasse íntegro o patrimônio. O lar não poderia nunca ficar abandonado e, mantida a religião, persistiria o direito de propriedade

No mesmo sentido, Rizzardo pontua:

Por testamento, escolhia ele o herdeiro mais habilitado para exercer o comando na família, e realizar as práticas religiosas domésticas, em favor do defunto, além de administrar o patrimônio existente. Conforme, ainda, Lacerda de Almeida, “a instituição de herdeiro não tinha outrora, na antiguidade romana, outro intuito mais que escolher ou firmar o continuador na dignidade, autoridade e funções do defunto. (RIZZARDO, 2019, p.2).

Ressalta-se que historicamente a sucessão se dava sempre na linha masculina, com a justificativa de que a filha não prosseguiria com o culto familiar, pois ao contrair matrimônio, adotava a religião do marido. Mas, mesmo na linha masculina, operavam-se injustos privilégios, onde, na Idade Média, em razão do direito de primogenitura, a sucessão beneficiava apenas o filho mais velho em detrimento dos mais novos. Ocorriam deste modo, para evitar a divisão dos feudos, garantindo assim, a integralidade do patrimônio familiar. Esses privilégios começaram a perder força com o surgimento do testamento, na época da Lei da XII Tábuas, quando foi prevalecendo à liberdade de dispor dos bens para depois da morte.

Segundo Rizzardo (2019), a sucessão evoluiu em fases:

Primeiramente, havia uma comunhão familiar, ou seja, os bens ficavam com o grupo familiar, já que persistia a comunidade agrária, sendo as terras de propriedade coletiva da gens. Isto numa fase anterior, o que também se verificou em outros povos. Posteriormente, foram prevalecendo os sentimentos individualistas, surgindo a propriedade familiar, um grupo restrito e ligado pelo parentesco próximo. Transmítia-se a propriedade do varão aos descendentes, considerados como um pequeno grupo. Finalmente, firma-se a propriedade individual, com o arrefecimento dos laços políticos, religiosos e de parentesco. Opera-se a

transmissão não aos membros da família, mas aos herdeiros, assim considerados os que estavam submetidos diretamente à potestade do pai, e aos escravos instituídos herdeiros por testamento. (RIZZARDO, 2019, p.2).

Percebe-se que ao longo da história, a sucessão hereditária sofreu modificações, em que, num primeiro momento, a transmissão do direito de propriedade estabelecia-se para a efetivação de um culto hereditário, a herança ficava no grupo familiar mais amplo. Posteriormente, já existindo sentimentos individualistas, surgiu a propriedade familiar, sendo transmitida aos descendentes, considerados como um pequeno grupo. Finalmente, estabelece-se a propriedade individual, operando-se a transmissão não aos membros da família, mas aos herdeiros. No direito brasileiro, não poderia ser diferente, operando-se modificações ao longo de sua história como se verá no tópico seguinte.

3.3 O TRATAMENTO DA SUCESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO

O Código Civil de 1916 reconhecia exclusivamente como família, a formada por meio do casamento indissolúvel. Neste código, para assegurar a integralidade patrimonial da família, os filhos que, porventura, haviam nascido fora do casamento, eram considerados ilegítimos e não podiam ser reconhecidos.

O Código Civil anterior também não reconhecia quaisquer direitos às pessoas que mantinham relações extramatrimoniais. Dias (2022) explana que era nula a doação feita pelo cônjuge adúltero ao seu cúmplice, que também não podia ser beneficiário de seguro de vida. A concubina do testador casado não podia ser contemplada no testamento.

A mesma autora arremata:

O concubinato não era reconhecido como família. Mesmo que fossem solteiros, separados ou divorciados, e ainda, que tivessem filhos, o parceiro sobrevivente não fazia jus a direitos sucessórios. (DIAS, 2022, p.49).

Esta situação perdurou até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que banuiu todo e qualquer tratamento discriminatório relativo à filiação, passando a

garantir para os filhos havidos fora do casamento e também para os adotados, os mesmos direitos dos filhos em comum. Também, reconheceu a união estável como entidade familiar (CF 226 § 3º).

O Código Civil de 2002 se ocupa do Direito das Sucessões no Livro V, a partir do artigo 1.784 até o 2.027. Em relação ao direito sucessório este Código praticamente copiou o anterior, trazendo poucas alterações, cabendo à jurisprudência reconhecer uma gama de direitos, como, por exemplo, a união de pessoas do mesmo sexo e o direito delas na linha de sucessão.

Segundo Dias (2022), tanto o direito de propriedade como o direito sucessório dispõe de assento constitucional e ambos estão consagrados como direitos fundamentais.

Sobre o direito sucessório, encontraremos no Art. 5º, inciso XXX, da CF/88, o viés constitucional, vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

“XXX - é garantido o direito de herança”. (Constituição Federal, 1988)

Assim, a Constituição reconhecendo categoricamente o *direito de herança* como um direito fundamental e, com base neste princípio o herdeiro é protegido, primeiramente no plano constitucional e após no plano infraconstitucional.

No plano constitucional, Cerqueira (2018) cita que: i) o herdeiro vê-se protegido de toda a forma de discriminação com relação ao tipo de filiação: os filhos havidos ou não do casamento ou adotados têm os mesmos direitos sucessórios; ii) o herdeiro é assistido pelo poder público, quando o *de cuius* é vítima de uma infração penal intencional, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ato ilícito; iii) a proteção se projeta, no plano de conflito de leis, eis que a sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil é regida pela lei brasileira em

benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*; iv) a Constituição assegura, ao herdeiro, a transmissão do direito exclusivo de utilizar, publicar ou reproduzir as obras pertencentes ao autor da sucessão e v) a proteção da herança se expressa no princípio da exclusão da responsabilidade, ou seja, os herdeiros só podem ser executados dentro dos limites do valor do patrimônio transferido; quem for herdeiro não deve arcar com a pena criminal aplicada ao autor da sucessão.

Cerqueira (2018) conclui que o Código Civil de 2002, regulamenta esse direito fundamental reafirmando que o herdeiro não é tido como responsável pelas obrigações superiores ao valor da sucessão (Art. 1.792), assim como aos credores só é possível demandar o pagamento de dívidas reconhecidas até o limite do valor da herança.

Feita a análise conceitual de sucessão, seus aspectos históricos e o tratamento da sucessão no direito brasileiro, será tratado no próximo tópico a sucessão no direito societário, no caso do falecimento de um sócio ou de um acionista, nas sociedades limitadas e nas sociedades anônimas de capital fechado, evento que, indubitavelmente, trará reflexos para a sociedade.

3.4 A SUCESSÃO NO DIREITO SOCIETÁRIO

A ocorrência morte, como se sabe, é algo inevitável e deveria ser encarada com naturalidade. Todavia, vista ainda como um tabu, evita-se falar e muito menos estar preparado para ela. No caso das sociedades limitadas e anônimas, o falecimento de um sócio ou de um acionista trará reflexos para a sociedade em que o sócio e o acionista estavam inseridos e também, se houverem, para os herdeiros do falecido.

Segundo Cerqueira (2018), as consequências, quando previstas em regras, analisam-se duplamente: em primeiro lugar, em relação à sociedade; em segundo, em relação aos herdeiros. Temos assim, que nas sociedades limitadas em caso da morte de um sócio, a regra é a liquidação de suas cotas, salvo se o contrato e os sócios sobreviventes decidirem de forma diferente em assembleia.

Nas sociedades anônimas a regra é a continuidade, só podendo sua dissolução resultar de cláusula estatutária ou deliberação da assembleia geral extraordinária, como se verá nos tópicos a seguir.

3.4.1 Nas sociedades limitadas

No Código Civil de 2002, as sociedades limitadas estão disciplinadas nos artigos 1.052 ao 1.087. Todavia, nelas, não há qualquer regra sobre as implicações da morte de um sócio para a sociedade, significando, em tese, que é o contrato que deve dispor sobre o caminho a ser tomado.

Tomazette (2022) informa que, com o advento do Código Civil, o Art. 1.053 afirma que, nas omissões do capítulo sobre as limitadas, incidem as regras sobre a sociedade simples, salvo se no contrato social os sócios preferirem a aplicação da lei das sociedades anônimas.

Ainda, segundo o mesmo autor:

“A respeito do tema morte de um sócio, no regime das sociedades simples, a natureza personalista da relação entre os sócios impede que haja de pleno direito a transmissão da condição de sócio aos herdeiros do sócio falecido, pois não é indiferente para a vida da sociedade quem adquire a qualidade de sócio”. (TOMAZETTE, 2022, p.173).

Mas, existindo acordo dos sócios remanescentes ou cláusula contratual com os herdeiros, pode haver a substituição do sócio falecido, não havendo sequer a dissolução parcial da sociedade, mas apenas a entrada de um novo sócio. Utilizando as regras das sociedades simples, o Código Civil no Art. 1.028 preceitua que, no caso de morte de sócio, “liquidar-se-á sua quota”.

Sobre a interpretação do artigo 1.028 do Código Civil, Campinho (2023) esclarece:

“Assim é que, no caso de falecimento do sócio, a regra da lei é a liquidação de suas quotas, o que resulta, inexoravelmente, na dissolução parcial da sociedade, realizando-se a apuração de seus haveres para pagamento aos seus herdeiros e legatários. A solução somente não se perfaz se: a) o contrato contiver disposição diversa, impondo-se, nesse caso, dar o tratamento pelos sócios dispensados à hipótese; b) os sócios

remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; c) por convenção com os sucessores do sócio falecido, regular-se a sua substituição na sociedade. (CAMPINHO, 2023, p.80).

Percebe-se desta maneira, que a morte do sócio, neste tipo societário, acarreta a dissolução parcial da sociedade, só não ocorrendo se o contrato e os sócios sobreviventes decidirem de forma diferente em assembleia. Já nas sociedades anônimas de capital aberto a regra é de continuidade, vigorando a livre transmissibilidade das ações, todavia esta regra é relativizada quando se trata de sociedade anônima de capital fechado.

3.4.2 Nas sociedades anônimas fechadas

A saída de um acionista de uma sociedade anônima geralmente se dá por meio da cessão de suas ações por ato entre vivos ou *causa mortis*, acontecendo, então, o ingresso de outra pessoa na titularidade das ações.

Nas sociedades anônimas, que possuem natureza de capital, a morte de um sócio costuma ter menos impacto. Em regra, vigora o princípio da livre transmissibilidade das ações e, em caso de falecimento, as ações são transferidas aos herdeiros que passam, em razão da sucessão, a serem acionistas da empresa. Todavia, nem sempre é assim, principalmente nas sociedades anônimas de capital fechado, onde há a participação de poucos sócios, baseada em forte confiança entre si, pois a morte de um sócio pode impactar o patrimônio e afetar o curso dos negócios.

Para minimizar os riscos de mudança da titularidade das ações, o instrumento que pode ser utilizado pela companhia é o acordo de acionistas, previsto no Art. 118, da Lei nº 6.404/1976 (conhecida como a Lei das Sociedades Anônimas), dispondo que “Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito ao voto, ou o poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede”.

Além disso, as regras de bloqueio podem ser mencionadas pelo próprio estatuto, como dispõe o Art. 36, da Lei 6.404/1976, “O estatuto da companhia

fechada pode impor limitações à circulação das ações nominativas, contanto que regule minuciosamente tais limitações e não impeça a negociação, nem sujeite o acionista ao arbítrio dos órgãos de administração da companhia ou da maioria dos acionistas”.

Também, há de se destacar que, para a transmissibilidade das ações do sócio falecido aos seus sucessores, existe uma série de providências a serem observadas e, só após o inventário e a partilha, a titularidade das participações da sociedade passam para a titularidade dos herdeiros.

Após conhecida a titularidade, o Art. 31, da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/197) estabelece que “propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações”.

Neste sentido, com relação a transferência de ações nominativas em caso de falecimento de acionista a herdeiro, somente se dará mediante averbação no correspondente livro de registro de “Ações Nominativas”, como se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE DELIBERAÇÕES ASSEMBLEARES. SOCIEDADE ANÔNIMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. FALECIMENTO DO TITULAR DAS AÇÕES. TRANSFERÊNCIA. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO. LEGITIMIDADE ATIVA DE UM DOS HERDEIROS. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 11/10/2013. Recurso especial interposto em 21/10/2019. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 23/7/2021. 2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se o recorrente detém legitimidade ativa para postular a anulação de deliberações assembleares de sociedade anônima na condição de herdeiro de acionista falecido. 3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito. 4. Da mesma forma que ocorre com os demais bens que integravam o acervo patrimonial do falecido, suas participações societárias passam, a partir de seu óbito, a integrar o espólio, figurando o inventariante como seu representante. Somente com o advento da partilha é que a titularidade das ações passará a cada sucessor, individualmente. 5. A transferência de ações nominativas em virtude de sucessão por morte somente se dá mediante averbação no correspondente livro de registro de Documento: 147497646 - EMENTA, RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 3 de 11 Superior Tribunal

de Justiça sociedade empresária. Inteligência do art. 31, § 2º, da Lei 6.404/76. 6. Destarte, não se sustenta a tese defendida no recurso especial no sentido de que, por força do disposto no art. 1.784 do CC, o recorrente teria assumido a posição de acionista da companhia automaticamente a partir do falecimento de seu genitor, independentemente de qualquer formalidade. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Assim, a sucessão hereditária no direito societário, em relação às sociedades de responsabilidade limitada, em regra, obedecerá ao disposto em lei. No caso das sociedades limitadas, em caso de morte de sócio, é a liquidação de suas cotas o que resultará na dissolução parcial da sociedade com a apuração dos haveres para pagamento aos herdeiros. Nas sociedades anônimas de capital aberto, a princípio vigora a regra de transmissibilidade das ações, ou seja, no caso da morte de um sócio, suas ações são repassadas aos herdeiros, que passam, em razão da sucessão, a ser acionistas da empresa. Todavia, nas sociedades anônimas de capital fechado, onde há poucos sócios, baseadas em mútua confiança, não é bem assim, pois a morte de um sócio pode impactar o patrimônio e alterar o rumo dos negócios. De outro modo, as regras da sucessão hereditária no direito societário, podem estar reguladas, no caso das sociedades limitadas, no contrato social, e no caso das sociedades anônimas no seu estatuto.

No próximo capítulo, será abordado se as regras da sucessão hereditária em geral, se aplicam no direito societário em relação às sociedades limitadas e às sociedades anônimas. O princípio de “saisine” e sua (ina) aplicabilidade na sucessão societária, bem como as consequências da morte de um sócio para esses tipos societários e seus herdeiros.

4 REFLEXOS DA SUCESSÃO HEREDITÁRIA, EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DO SÓCIO OU DO ACIONISTA, NAS SOCIEDADES LIMITADAS E ANÔNIMAS.

Neste último capítulo será estudado se as mesmas regras da sucessão hereditária em geral poderão ser aplicadas na sucessão hereditária no direito societário, mais especificamente no que diz respeito às sociedades limitadas e nas sociedades anônimas. Se a regra de que, com a morte de uma pessoa seus bens, se existirem, são transmitidos automaticamente para seus herdeiros, ou seja, a abertura da sucessão se dá no momento da morte e a mudança ocorre sem haver um vácuo nas relações jurídicas, sendo este fenômeno decorrente do chamado princípio de *saisine*, também se concretizará na sucessão societária. Do mesmo modo, se buscará entender quais os reflexos/consequências da sucessão com o falecimento do sócio ou do acionista nestes tipos societários. Por fim, o estudo abordará as consequências advindas com a morte de um sócio para os herdeiros.

4.1 O PRINCÍPIO DE SAISINE NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA

4.1.1 Aspectos históricos

Na idade Média, foi instituída a praxe de ser devolvida a posse dos bens, após a morte do servo, ao senhor feudal, que cobrava dos herdeiros deste servo, um pagamento para autorizar a sua imissão. Com a finalidade de defender os herdeiros dessa imposição, a jurisprudência no velho direito costumeiro francês, especialmente no costume de Paris, veio a consagrar a imediata transferência dos bens do servo aos seus herdeiros, através do meio “*Le serfmortsaisitlevif, sonhoir de plusproche (O servo morto agarra rapidamente a mão mais próxima)*”. Por isso, diferentemente do direito romano, a doutrina, por volta do século XVIII, fixou o chamado *droit de saisine*, que reflete precisamente este imediatismo da transmissão dos bens, cuja titularidade e posse se concretiza com a morte do titular, passando diretamente aos seus herdeiros, conforme a expressão “*lemortsaisitlevif*”, ou seja, o morto é substituído pelo vivo.

Na mesma toada, Rolf Madaleno (2020) apud Colin e Capitant (1988) informa que o vassalo, titular da posse da terra, a devolvia com sua morte ao senhor feudal, de quem a havia recebido, e os herdeiros precisavam pagar um benefício financeiro pelo resgate da posse, e justamente para evitar o pagamento desse benefício feudal foi concebido o princípio da saisine, por cuja ficção o defunto teria investido seus herdeiros na posse de todos os seus bens.

Mas, como bem alerta Caio Mário da Silva Pereira (2024): não foi uma peculiaridade do antigo direito francês. Sua origem germânica é proclamada, ou ao menos admitida, pois a fórmula idêntica era ali enunciada com a mesma finalidade: *Der Tote erbt den Lebenden*.

Sobre o princípio da saisine no direito brasileiro, Pereira explica:

Em nosso antigo direito, prevalecia à sistemática romana, que foi, todavia alterada pelo Alvará de 9 de novembro de 1754, segundo o qual passa aos herdeiros, desde o momento da abertura da sucessão, a posse civil do de cujus, com todos os efeitos de posse natural. Mais tarde, foi aquele Alvará confirmado pelo Assento de 16 de fevereiro de 1776, instituindo a transmissão imediata aos herdeiros até o décimo grau, contanto que tivessem direito certo e indubitável à sucessão. Alguns provimentos regulamentares alteraram a sistemática, posto lhe não atingissem a substância. Em suas linhas estruturais foi, portanto, o princípio fundamental do *droit de saisine* que prevaleceu, com a transmissão imediata e direta, do defunto aos seus herdeiros. (PEREIRA, 2024, p.31).

Este princípio ficou claro no Código Civil de 1916, onde foi estipulada a doutrina da transmissão imediata da posse e da propriedade, sendo preservada no atual Código Civil de 2002. Sua origem, como se verificou, decorreu da necessidade de por um fim, a uma das muitas injustiças praticadas pelo senhor feudal em relação ao trabalhador servil, posto que, dedicava uma vida toda de trabalho e nem ao menos podia transmitir livremente o pouco de patrimônio conseguido após a sua morte aos seus herdeiros. Necessário, portanto, trazer sua conceituação e natureza jurídica.

4.1.2 Conceito e natureza jurídica do *droit de saisine*

O código Civil atual dispõe, em seu Artigo 1.784, que, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. A normativa em questão traz implícito o princípio da *saisine*, a qual consiste em um instituto de ficção jurídica que dá aos herdeiros a posse indireta do patrimônio deixado *causa mortis* pelo falecido, ou seja, a transmissão ocorre automaticamente. A titularidade do patrimônio se transfere sem sofrer solução de continuidade. Tanto é que a expressão *saisine* deriva do vocábulo latino *sacire*, que significa “apoderar-se”, “apropriar-se”, “se imitar na posse”, “por para dentro”.

Com propriedade, Maria Helena Diniz (2024), leciona que a morte natural é o cerne de todo o direito sucessório, pois só ela determina a abertura da sucessão, uma vez que não se compreende sucessão hereditária sem o óbito do *de cuius*, dado que não há herança de pessoa viva (*viventisnulla esthereditas*).

Dias (2022) traz a conceituação do princípio de *saisine*, ao discorrer que aberta a sucessão, o patrimônio do falecido, com o nome de herança, se transmite aos herdeiros legítimos e aos herdeiros testamentários, se existir testamento. A mudança ocorre sem haver um vácuo nas relações jurídicas.

Neste sentido Diniz, ensina que

O domínio e a posse são os dois resultados imediatos da transmissão da herança. Mas, na verdade, na transmissão da propriedade e da posse, o que se transfere é aquilo de que o de cuius era titular, bem como as dívidas do falecido, as pretensões e ações contra ele, porque a herança compreende o ativo e o passivo; logo, não é só a propriedade, no sentido estrito, que é transmitida aos herdeiros, mas também todos os direitos, pretensões, ações, exceções, de que era titular o defunto, se transmissíveis. (Diniz, 2024, p.17).

Sobre o instituto estudado, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka infere que: a sucessão considera-se aberta no instante mesmo ou no instante presumido da morte de alguém, fazendo nascer o direito hereditário e operando a substituição

do falecido por seus sucessores a título universal nas relações jurídicas em que aquele figurava. Não se confundem, todavia, a morte é antecedente lógico, é pressuposto e causa. Já a transmissão é consequente, é efeito da morte. Por força de ficção legal, coincidem em termos cronológicos, (1) presumindo a lei que o próprio *de cujus* investiu seus herdeiros (2) no domínio e na posse indireta (3) de seu patrimônio, porque este não pode restar acéfalo. Esta é a fórmula do que se convencionou denominar “*droit de saisine*”.

Sobre a *saisine*, verifica-se sua aplicabilidade jurisprudencial nos tribunais, como é o caso do julgamento de agravo de instrumento no TJRS, onde a Sétima Câmara Civil negou provimento ao recurso em que os parentes colaterais da esposa falecida buscavam figurar como sucessores no inventário, conforme ementa abaixo:

INVENTÁRIO. ILEGITIMIDADE DOS HERDEIROS DA FALECIDA ESPOSA DO INVENTARIADO. 1. A morte da pessoa acarreta a abertura da sucessão e, pelo princípio da *saisine*, ocorre a transmissão instantânea do patrimônio a quem tem capacidade sucessória. Incidência do art. 1.784 do CCB. 2. Falecendo um cônjuge sem deixar descendentes ou ascendentes vivos, a sucessão legítima é deferida ao cônjuge sobrevivente ex vi do art. 1.829, inc. III, do CCB. 3. Sendo incontroverso, pela própria narrativa dos recorrentes, que o casal falecido não tinha ascendentes vivos, nem descendentes, nem testamento conhecido, a morte da esposa do inventariado ensejou a transmissão integral do patrimônio ao cônjuge supérstite, no momento da morte, quando foi aberta a sucessão. 4. Os parentes colaterais da falecida esposa do inventariado não são herdeiros deste e, em consequência, não têm capacidade sucessória, isto é, não têm legitimidade para figurar no processo de inventário. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 70084377639, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 28-10-2020)

Sendo assim, o princípio de *saisine*, pode ser conceituado resumidamente, como o instituto de ficção jurídica que transmite automaticamente aos herdeiros, a herança compreendida entre o ativo e o passivo, do titular falecido. Deste princípio, decorrem vários efeitos na relação jurídica no que diz respeito aos herdeiros.

4.1.3 Efeitos da *saisine*

Ocorrendo o falecimento do titular, aos seus herdeiros, desde que legitimados, decorrerão várias consequências em virtude do *droit de saisine*. Uma delas, diz respeito ao uso exclusivo de um dos bens da herança por um dos herdeiros, todavia esse uso possibilita a cobrança de aluguel por aqueles excluídos da posse direta. Assim, exemplificando, se um dos herdeiros reside em um imóvel, objeto único da herança, poderá ter que pagar aluguel para os demais herdeiros até que se resolva a partilha.

Além disso, conforme assevera Tepedino et al. (2024), outras consequências do princípio da *saisine* são: i) não é necessário ato do herdeiro, nem mesmo o seu conhecimento, para que ocorra a transmissão hereditária; ii) o herdeiro tem legitimação *ad causam* para intentar ou continuar as ações contra quem traga moléstia à posse, ou pretenda impedir que os herdeiros nela invistam; iii) se o herdeiro falece antes de manifestar a sua aceitação ou ter praticado qualquer ato em relação a ela, ou mesmo que desconhecesse a morte do antecessor, transmite a herança aos seus sucessores; iv) embora os bens ainda não estejam individualizados e discriminados no quinhão do herdeiro, constitui a herança valor patrimonial e pode ser transmitido *inter vivos*.

Assim, no primeiro apontamento, observa-se o efeito da *saisine*, qual seja, a morte gera, de imediato, a transferência da herança aos herdeiros. A sucessão ocorre mesmo que não tenham conhecimento da morte do sucedido. O segundo efeito confere aos herdeiros a legitimidade *ad causam para a* defesa dos bens havidos com a morte do antigo titular. Portanto, com esse importante efeito, os herdeiros gozam de legitimidade processual para intentar ações contra a investida de terceiros que procurem molestar-lhes a posse ou tentem impedi-la, assim, este efeito da *saisine*, em sentido convergente é percebido no julgamento de apelação pela Décima Oitava Câmara Civil do TJRS, extraído da ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DISPUTA ENTRE HERDEIROS. RECONHECIDA A LEGITIMIDADE ATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. 1. Assim como prevê o art. 1.314 do CC em relação ao condômino, cada co-herdeiro detém legitimidade *ad causam* para reivindicar o bem de terceiro e defender a sua posse, independentemente da formação de litisconsórcio com

os demais sucessores. 2. Caso de indeferimento da inicial, ante a inadequação da via processual eleita. Diante da comosse decorrente da abertura da sucessão, não se mostra cabível a pretensão reintegratória de um co-herdeiro em face do outro pela totalidade do bem. Questão familiar a ser dirimida em demanda própria. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível, Nº 50017828920218210056, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em: 27-11-2023).

No terceiro efeito, a saisine, garante que, mesmo com a morte do herdeiro, a herança transmite-se aos seus sucessores, mesmo que não tenha praticado nenhum ato em relação a ela ou que não soubesse da morte do titular. Finalizando sobre o quarto efeito da saisine, Diniz (2024) explica que o herdeiro pode, se o quiser, ceder, gratuita ou onerosamente, toda a herança ou parte dela, porque a herança é um valor patrimonial que pode ser transmitido inter vivos, de modo que o cessionário assumirá, em relação aos direitos hereditários, a mesma condição jurídica do cedente.

Cabe lembrar que a aplicação da saisine é restrita aos herdeiros, quer sejam legais ou testamentários. O legatário, sucessor a título singular, adquire com a morte do testador o direito de pedir a coisa legada, não sendo deferida de imediato a posse, nem nela pode o legatário entrar por autoridade própria (CC art. 1.923).

Percebe-se assim, que a função do princípio de saisine, como regra na sucessão hereditária, está na proteção e na defesa do patrimônio que é transmitido imediatamente aos herdeiros com a morte do titular, até a efetiva materialização por intermédio do processo de inventário, visto que, não se admite atualmente no direito hereditário, uma situação, onde o patrimônio fique sem titularidade, mesmo que por pouco tempo.

Abordado a origem histórica do instituto da saisine, seu conceito e sua natureza jurídica, bem como os efeitos trazidos por ela na sucessão hereditária, se buscará no próximo tópico verificar sua aplicabilidade ou inaplicabilidade na sucessão societária.

4.2 A (INA) APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DE “SAISINE” NA SUCESSÃO SOCIETÁRIA

Conforme estipula o artigo 1.784 do Código Civil, aberta a sucessão, que se opera com a morte do *de cuius*, a herança é automaticamente transmitida aos herdeiros legítimos e testamentários, por força do princípio de saisine. Defere-se a herança como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros (Art. 1.791 CC). No que diz respeito à sucessão societária, no caso da morte do sócio, em uma sociedade limitada, liquidar-se-á sua quota, é o que preconiza o Art.1.028 do mesmo diploma legal. Isto se procede no cálculo do valor de sua participação e o pagamento da quantia correspondente ao espólio. Percebe-se, assim, que a norma remete para uma situação de imediatismo, ou seja, no momento do falecimento do sócio suas cotas serão liquidadas, sendo demonstrado neste dispositivo, que a *droit de saisine* também é aplicada, uma vez que suas cotas passam a ser titularizadas em condomínio por todos os herdeiros.

Todavia, o mesmo Artigo 1.028 do Código Civil, traz certa relativização ao princípio da *saisine*, ao mencionar que as cotas serão liquidadas, salvo se o contrato dispuser diferentemente (inciso I). É que, se o contrato dispuser o tratamento a ser dado às quotas do sócio falecido, deve-se seguir essa disposição, sem maiores discussões. Assim, na ementa abaixo, em caso concreto, no julgamento de apelação, a Quinta Câmara Civil do TJRS, entendeu a aplicabilidade do princípio da *saisine*, quando do falecimento de um sócio de sociedade limitada, bem como a sua relativização através do contrato existente, posto que no caso em exame, o contrato não estabelecia restrição à participação dos herdeiros na sociedade:

APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO ADESIVO. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADES. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALECIMENTO DE SÓCIO. PRINCÍPIO DA SAISINE. DIREITO DOS HERDEIROS. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. INVENTARIANTE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL REALIZADA COM O OBJETIVO DE RESTRINGIR O DIREITO DOS HERDEIROS. PRETENSÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA PENALIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUCERGS.

DESCABIMENTO. 8. Preambularmente, cumpre destacar que a existência de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada da qual o pai dos litigantes era detentor de 45% do capital social integralizado, é fato incontroverso nos autos, a teor do que estabelece o art. 334, II, do CPC. 9. Do mesmo modo, é extrema de dúvidas que o genitor dos litigantes faleceu em 17/11/1997, conforme se depreende da certidão de óbito inserta aos autos. 10. Nos termos do artigo 1.572 do Código Civil de 1916, vigente à época do óbito do pai dos litigantes, aberta a *sucessão*, o domínio e a propriedade da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. 11. Desta forma, imperioso que se observe a disposição contratual acerca da *sucessão* causa mortis vigente no momento do falecimento do sócio, a fim de aferir a possibilidade dos demais herdeiros ingressar na sociedade. 12. No caso em exame, o contrato social não previa qualquer restrição à continuidade da sociedade com os herdeiros do falecido. Assim, inexistindo qualquer impedimento de ordem contratual e sendo todos os herdeiros maiores e capazes é de se reconhecer que eles estavam aptos a sucederem o de cujus na sociedade empresária Laboratório Wesp Ltda. 19. Dessa forma, levando em consideração, ainda, a previsão contratual anterior no sentido que a empresa continuaria com os herdeiros do sócio no caso de seu falecimento, é de se reconhecer a intenção dos sócios fundadores em manter a sociedade no seio familiar, repassando-a de geração em geração. 20. No que diz respeito às ações cautelares, importa ressaltar que os efeitos decorrentes do princípio da *saisine* autorizavam os herdeiros a realizar a convocação da assembleia, bem como participar das deliberações sociais. Negado provimento aos recursos dos autores e dado parcial provimento aos recursos dos demandados. (Apelação Cível, Nº 70030466130, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 26-08-2009)

Do mesmo modo, percebe-se a incidência da *saisine* nas sociedades anônimas, que possuem natureza de capital aberto, onde, em regra, vigora o princípio da livre transmissibilidade das ações e, em caso de falecimento, as ações são transferidas aos herdeiros que passam, em razão da *sucessão*, a serem acionistas da empresa. Oportuno ressaltar que nas sociedades anônimas de capital fechado, opera-se a *saisine* na transmissão das ações aos herdeiros, todavia, tendo este tipo de companhia, características da participação de poucos sócios, baseada em forte confiança entre si, a *sucessão* por morte de sócio, não

necessariamente os fará os sucessores do falecido acionistas da empresa, posto que, vai depender do que foi estipulado em estatuto social.

Assim, conclui-se que a *droit de saisine*, este importante princípio da sucessão hereditária, que estipula a regra de transmissão automática do acervo patrimonial do *de cuius* aos herdeiros, se aplica também na sucessão societária, no que diz respeito à transmissibilidade das cotas sociais e ações, porém não os faz automaticamente sócios ou acionistas da empresa cujo sócio/acionista veio a falecer. Para isto, necessário se faz, observar o que regula o contrato social e o estatuto social da sociedade, pois a ocorrência deste evento, trará consequências para a sociedade, como será estudado no próximo tópico.

4.3 CONSEQUÊNCIAS PARA A SOCIEDADE COM O FALECIMENTO DO SÓCIO

Entre as inúmeras decisões que precisam ser tomadas no âmbito societário e empresarial, uma das mais relevantes é o que deve ser feito com a participação societária do sócio ou do acionista pessoa física após seu falecimento. É um tema que muitas vezes deixa de ser tratado nos instrumentos jurídicos das empresas e pode dar origem a enormes litígios. Cerqueira (2018) assevera que as sociedades de responsabilidade limitada obedecem a um mesmo princípio: a continuidade da sociedade em caso de morte de um sócio, salvo disposição em contrário nos estatutos.

4.3.1 Nas sociedades Limitadas

Como mencionado alhures, nas sociedades limitadas, com a morte de um sócio, a regra é a dissolução parcial da sociedade com a liquidação de suas cotas por força do artigo 1.028 do Código Civil, ou seja, as cotas passam a ser titularizadas pelos herdeiros em condomínio. No entanto, esta mesma regra de dissolução parcial, contida no citado artigo, poderá ser afastada se: i) o contrato dispuser diferentemente; ii) os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; e iii) por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Sendo assim, a lei traz a premissa que se o contrato não previr diferente, a regra é que não haverá interesse em manter a sociedade com os herdeiros. Isso porque existia a *affectiosocietatis* entre o sócio falecido e os sócios remanescentes, mas não necessariamente existirá entre os herdeiros do sócio falecido e os sócios remanescentes. Por isso, no caso do primeiro apontamento, o contrato social pode prever que, com o falecimento do sócio, seus herdeiros ingressem na sociedade, não podendo os sócios remanescentes recusar-lhes o ingresso por tratar-se de direito potestativo que lhes é assegurado no contrato social. De outro modo, no dizer de Tomazette (2023), este direito potestativo dos herdeiros para o ingresso no quadro societário dependerá da manifestação deles, visto que a declaração de vontade do sucedido não pode criar obrigação para eles. Com efeito, neste caso, não há que se falar em dissolução parcial, visto que o disposto no contrato afasta esta possibilidade.

Para ilustrar o discorrido sobre a disposição de o contrato prever o ingresso dos herdeiros do sócio falecido na sociedade, a Quinta Câmara Cível do TJRS, em julgamento de apelação, posicionou-se favorável sucederem o *de cuius* em sociedade empresária:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADES. INTERESSE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALECIMENTO DE SÓCIO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL NÃO REGISTRADA. AMPLIAÇÃO DE DIREITO DOS HERDEIROS. EFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS E AOS HERDEIROS. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA 9. O intuito da norma insculpida no art. 1.154 do Código Civil é proteger terceiros de eventuais prejuízos que possam sofrer em razão do desconhecimento de atos da *sociedade*. Ora, as regras só devem ser aplicadas enquanto possuírem um fim e na medida em que contribuam para que este seja atingido. Destarte, não há falar em incidência da norma em hipótese na qual crie justamente o que visa a coibir. 10. A alteração do contrato social beneficiou os *herdeiros*, porquanto, além de manter o direito destes de liquidarem a quota, concedeu-lhes o de permanecer na *sociedade*, contribuindo para a preservação da empresa. 11. Aliás, no silêncio do contrato social, a regra é a possibilidade de os *herdeiros* continuarem como sócios. 12. Nos termos do artigo 1.784 do Código Civil, aberta a sucessão, o domínio e a propriedade da herança transmitem-se, desde logo, aos *herdeiros* legítimos e

testamentários. 13. Desta forma, imperioso que se observe a disposição contratual acerca da sucessão causa mortis vigente no momento do falecimento do sócio, a fim de aferir a possibilidade dos *herdeiros ingressarem na sociedade*. 14. No caso em exame, o contrato social não prevê qualquer restrição à continuidade da *sociedade* com os *herdeiros* do falecido. Do contrário, possui disposição expressa outorgando esta faculdade. Assim, inexistindo qualquer impedimento de ordem contratual é de se reconhecer que os *herdeiros* estão aptos a sucederem o de cujus na *sociedade* empresária. Afastada a preliminar e dado parcial provimento ao apelo, para reconhecer o interesse de agir e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos. (Apelação Cível, Nº 70038723995, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 25-05-2011).

Mas, como bem lembra Cerqueira (2018), O *intuitu personae* que marca a sociedade limitada pode igualmente levar os estatutos a condicionar, quiçá a impedir os herdeiros de adquirir, pela via sucessória, a qualidade de sócio. Na hipótese de a sociedade continuar sem os herdeiros, apenas o direito patrimonial relativo às quotas do sócio falecido é-lhes transmitido de pleno direito. Deste modo, o contrato social pode estabelecer a permissão do ingresso ou não dos herdeiros na sociedade.

O segundo apontamento que afasta a regra da dissolução parcial da sociedade é a opção da dissolução total da sociedade pelos sócios remanescentes. A sociedade limitada possui natureza *intuitu personae*, destacando a constituição por contrato e a solidariedade entre os sócios. Por isso, a decisão da dissolução pode ser tomada por vários motivos, como por exemplo a importância que aquele sócio representava para a sociedade e a falta de afinidade com o(s) herdeiro(s) do sócio falecido, visto que não é indiferente para a sociedade quem adquire a qualidade de sócio. Certo é que, não tendo interesse em admitir os herdeiros no quadro social, os sócios remanescentes promoveram a liquidação das cotas e a dissolução da sociedade.

Mamede (2022), explica que a liquidação das quotas do falecido faz-se por meio de apuração de haveres, ou seja, por meio de levantamento de balanço especial, levando em conta não apenas os bens escriturados, mas também o ativo

intangível que dá valor à empresa, a exemplo de vantagens como logística, penetração de mercado.

Por fim, a dissolução parcial pode ser afastada se os sócios remanescentes, em acordo com os herdeiros, regularem a substituição do sócio falecido. Neste caso, não estando estabelecido em contrato o ingresso dos herdeiros na sociedade, o acordo será estabelecido em reunião ou assembleia de sócios, conforme o caso. Ressalta-se, porém, que a entrada dos herdeiros na sociedade em substituição ao sócio falecido, não se opera de imediato, sendo necessário promover o inventário e a partilha, para verificar o destino das cotas e também que fique esclarecido o quinhão de cada herdeiro.

O artigo 1.056, parágrafo 1º, do Código Civil, estabelece que, em caso de condomínio das quotas de uma sociedade limitada, os direitos que lhe são inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante ou pelo inventariante do espólio do falecido. Percebe-se assim que, a última parte deste dispositivo, traz a regra geral sobre a administração da herança do artigo 1.991, do Código Civil, que estabelece que a administração da herança será exercida pela pessoa incumbida de proceder o inventário. Por conta disto, é o inventariante que exercerá, durante o período do inventário, os direitos e obrigações sociais do sócio falecido, até que seja definida e homologada a partilha.

Assim, na sociedade limitada, no caso da morte de um sócio, a regra é a dissolução parcial da sociedade, ou seja, a sociedade terá continuidade, com a liquidação de suas cotas, através da apuração dos haveres, que serão transmitidos aos herdeiros. Todavia, essa dissolução parcial não se operará, nas exceções contidas nos incisos I, II e III do artigo 1.028 do Código Civil. Feito a análise das consequências advindas pelo falecimento do sócio na limitada, no próximo tópico se buscará verificar as consequências nas sociedades anônimas para este evento.

4.3.2 Nas sociedades anônimas fechadas

As sociedades anônimas, assim como as sociedades limitadas possuem, como característica comum, a responsabilidade limitada e também coadunam o

mesmo princípio, qual seja: a continuidade da sociedade em caso de morte de um sócio. Em regra, nas sociedades por ações vigora a livre transmissibilidade das ações, sendo assim, em caso do falecimento de sócio acionista, suas ações são transferidas aos herdeiros que passam a ser acionista da companhia. Contudo, observando que, somente após o inventário e a partilha, além da inscrição do nome do acionista no livro de registro de ações nominativas (Art. 31, § 2º da Lei 6.404/76), as participações societárias passam para a titularidade dos herdeiros.

Todavia, esta regra tende a ser relativizada no caso das sociedades anônimas fechadas, cujas ações não são comercializadas de forma pública em bolsa de valores ou no mercado de balcão, não possuindo registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Sendo assim, o capital social de uma sociedade anônima de capital fechado, representado por ações, está dividido normalmente em poucos acionistas já determinados, que buscam a utilização da estrutura deste tipo societário, visando alcançar maior liberdade e segurança jurídica ou o melhor planejamento fiscal e sucessório.

Verifica-se na sociedade anônima de capital fechado, entre os acionistas, assim como nas sociedades limitadas, uma evidente vontade de se associar (*affectiosocietatis*), existindo uma relação de proximidade e de forte confiança entre si, buscando com a contribuição de cada um, o desenvolvimento da sociedade, existindo, neste tipo societário, uma predominância do caráter *intuito personae*, característica que é atribuída tradicionalmente às sociedades limitadas, de modo que o elemento “capital”, próprio das sociedades por ações, se desloca para segundo plano. Dessa forma, considerando que a sociedade anônima de capital fechado pode aderir à característica do *intuito personae*, a conclusão lógica é que a quebra do *affectiosocietatis* entre seus acionistas, pela morte de um sócio, pode ocasionar a extensão da aplicabilidade do Código Civil, no que tange à dissolução parcial da sociedade, isto porque a *affectiosocietatis* que existia entre o acionista falecido e os demais acionistas, podendo não ocorrer entre estes últimos e os herdeiros do falecido, o que poderia levar os demais acionistas a não quererem o ingresso destes no quadro social da sociedade anônima. Por isso, assevera Campinho (2024) sobre a dissolução total da sociedade anônima: essa visão mais

rígida vem sendo relativizada sob a forte influência dos princípios da função social da empresa e de sua preservação, para admitir, em situações especiais, a dissolução parcial da companhia. Vem cada vez mais sendo consagrada a possibilidade de dissolução parcial nas sociedades anônimas fechadas constituídas *cum intuitu personae*, quando verificada a ruptura efetiva e irreversível da *affectiosocietatis*, pela impossibilidade de atingir o seu fim.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento de Embargos de Divergência em Recurso Especial, reconhece a predominância do *intuitu personae* em sociedade anônima fechada, de forma a possibilitar a utilização de algumas normas da sociedade limitada que melhor atendam às necessidades do caso concreto, como se extrai da ementa abaixo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES PRELIMINARES. SUBSTABELECIMENTO. RENÚNCIA DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO SUBSTABELECIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. MORTE DE UM DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS APÓS O ÓBITO. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MÉRITO. DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. GRUPO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE LUCROS E DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS HÁ VÁRIOS ANOS. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE

[...] III - É inquestionável que as sociedades anônimas são sociedades de capital (*intuitu pecuniae*), próprio às grandes empresas, em que a pessoa dos sócios não tem papel preponderante. Contudo, a realidade da economia brasileira revela a existência, em sua grande maioria, de sociedades anônimas de médio e pequeno porte, em regra, de capital fechado, que concentram na pessoa de seus sócios um de seus elementos preponderantes, como sói acontecer com as sociedades ditas familiares, cujas ações circulam entre os seus membros, e que são, por isso, constituídas *intuitu personae*. Nelas, o fator dominante em sua formação é a afinidade e identificação pessoal entre os acionistas, marcadas pela confiança mútua. Em tais circunstâncias, muitas vezes, o que se tem, na prática, é uma sociedade limitada travestida de sociedade anônima, sendo, por conseguinte, equivocado querer generalizar as sociedades anônimas em um único grupo, com características rígidas e bem definidas. Em casos que tais, porquanto reconhecida a existência da *affectiosocietatis* como fator preponderante na constituição da empresa, não pode tal circunstância ser desconsiderada por ocasião de sua dissolução. Do contrário, e de que é exemplo a hipótese em tela, a ruptura da *affectiosocietatis* representa verdadeiro impedimento a que a companhia continue a realizar o seu fim, com a obtenção de lucros e distribuição de dividendos, em consonância com o artigo 206, II, "b", da Lei nº 6.404/76, já que dificilmente pode prosperar uma sociedade em que a confiança, a harmonia, a fidelidade e o respeito mútuo entre os seus sócios tenham sido rompidos. [...] (Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 111.294/PR. Rel. Min. Castro Filho, 2ª Seção, j. 28 jun. 2006, DJ 10 set. 2007).

Do mesmo modo, a 3ª Turma STJ, em julgamento de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, reconheceu a possibilidade jurídica da dissolução parcial da sociedade anônima fechada por quebra da *affectiosocietatis* entre os sócios:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. PREPONDERÂNCIA DO LIAME SUBJETIVO ENTRE OS SÓCIOS. POSSIBILIDADE DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

[...] 4. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade jurídica da dissolução parcial de sociedade anônima fechada, em que prepondere o liame subjetivo entre os sócios, ao fundamento de quebra da *affectiosocietatis*. [...] (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.861.293/RS. Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, j. 20 set. 2021, DJ e 22 set. 2022).

Sobre a possibilidade da dissolução parcial da sociedade anônima fechada, Campinho (2024) assim se manifestou:

Em linha geral de princípio, a dissolução parcial e a conseqüente apuração de haveres do acionista é incompatível com o sistema da Lei n. 6.404/76. A regra é a da dissolução total. Contudo, não há óbice à adoção da dissolução parcial nessa situação peculiar e excepcional, em que a dissolução vem fundada no desaparecimento da *affectiosocietatis*. (CAMPINHO, 2024, p.163).

Ressalta-se então, como exemplificado nos julgados acima, que não sendo a liquidação das ações uma regra estabelecida na Lei.6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), importante se faz, socorrer-se do Poder Judiciário para o deslinde de cada caso concreto, no que diz respeito à sociedade anônima fechada. Até porque o contrato social da sociedade limitada poderá prever a regência supletiva pelas normas da sociedade anônima, mas não ao contrário.

Conclui-se, neste tópico, que as sociedades anônimas, possuem caráter *intuito pecuniae*, ou seja, são sociedades de capital, em que a pessoa do sócio não tem papel preponderante. Sendo assim, com a morte de um sócio, a regra é que seus herdeiros, após inventário e partilha, passem a ser acionistas da companhia. Porém, como o estudo revelou, as sociedades anônimas de capital fechado, devido a sua composição de poucos acionistas, acaba por ter um caráter *intuito personae*, características das sociedades limitadas. Contudo, por força da lei das Sociedades por Ações são submetidas a ter que aceitar a entrada dos herdeiros do acionista falecido na companhia. Todavia, para este tipo societário, não é indiferente qual pessoa estará fazendo parte do quadro social, até porque poderá não haver o *affectiosocietatis* entre os herdeiros e os sócios remanescentes, podendo, assim, afetar o curso dos negócios da companhia. Diante disto, ao recorrer aos Tribunais, estes, tem entendido que, diante das características de *intuito personae* deste tipo societário, existe a possibilidade jurídica da dissolução parcial de sociedade anônima fechada, em virtude de quebra da *affectiosocietatis*.

Como vimos, a morte de um sócio nas sociedades limitadas e nas sociedades anônimas de capital fechado não é indiferente, e a importância do falecido para a sociedade vai determinar o rumo a ser traçado para o futuro destes tipos societários, em virtude das consequências advindas deste evento. Então, se a morte do sócio traz consequências para a empresa, indubitavelmente trará para seus herdeiros. É o que se buscará analisar no último tópico deste estudo.

4.3.3 Consequências para a gestão do negócio e governança

Tanto nas sociedades limitadas como nas sociedades anônimas de capital fechado, se os sócios, quando da elaboração do contrato/estatuto social, não estipularem cláusulas que prevejam o planejamento sucessório, ou seja, como proceder em caso da morte de um dos sócios, é a lei que disciplinará o que deve ser feito. Todavia, deixar que a lei trace os rumos da empresa, quando estas questões podem ser definidas no contrato/estatuto em acordo de sócios é deveras temeroso.

Assim, o caput do artigo 1.028 do Código Civil, disciplina que, com o falecimento do sócio, sua cota será liquidada, ou seja, os sócios remanescentes terão que fazer o levantamento do valor e fazer o pagamento aos herdeiros em 90 (noventa) dias, é o que preconiza o artigo 1.031, § 2º do Código Civil, a saber:

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º [...]

§ 2º—A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

Ocorre, muitas vezes, quando acontece a morte de um dos sócios, a saúde financeira da sociedade pode não estar muito bem, podendo ocasionar a sua dissolução total, por não poder honrar com este compromisso, ainda mais se o sócio falecido detinha uma expressiva participação societária. E, se não for à dissolução total e os sócios remanescente resolverem dar continuidade com a empresa, ações judiciais dos sucessores com relação ao patrimônio (cotas sociais) do sócio falecido, caso a empresa não consiga fazer o pagamento no prazo legal, podem igualmente minar a sua saúde financeira.

Também, além dos problemas que passam a surgir em relação à divisão patrimonial, a morte de um sócio pode ser causa para o aparecimento de bastante instabilidade organizacional. A depender da importância deste sócio e de suas interações sociais, a relação com colaboradores, trabalhadores, parceiros estratégicos e com alguns credores podem ser afetadas. Assim, se a relação com terceiros depender de alguma confiança especial na pessoa do sócio falecido, da sua presença na sociedade, a morte pode influenciar eventuais posições contratuais e impactar o curso dos negócios, inclusive o valor patrimonial da sociedade. Até porque, mesmo que o contrato/estatuto preveja e o herdeiro passe a compor o quadro societário, o impacto para a sociedade, a depender da habilidade deste, pode ser bom ou ruim.

Existe, portanto, uma dimensão da morte que se relaciona diretamente com a avaliação do valor do patrimônio da sociedade, que não é estático e, além disso, existe também uma dimensão da morte que pode se relacionar com a manutenção da organização da atividade econômica realizada pela sociedade, que em princípio deverá ser preservada.

Por isso, a importância do planejamento societário dentro do contrato/estatuto social com o acordo dos sócios, onde poderá ser prevista a forma de pagamento de haveres aos sucessores, a forma de sucessão, a forma de avaliação da empresa, além das regras de governança em relação ao planejamento sucessório.

4.4 CONSEQUÊNCIAS DA MORTE DE UM SÓCIO PARA OS HERDEIROS

Em se tratando de sociedade limitada, as regras que estão no artigo 1.028 do Código Civil, que irão traçar uma diretriz para a sociedade em razão da morte de um sócio, trarão consequências advindas para os herdeiros deste sócio, isto porque, não havendo previsão em contrato, e não tendo interesse dos sócios remanescentes de tornar sócios os herdeiros, o caput do referido artigo determina a liquidação das cotas do sócio falecido com a respectiva apuração dos haveres, que serão pagos aos herdeiros, decretando, assim, a dissolução parcial da sociedade. O inciso I do mesmo artigo, no entanto, versa que o contrato pode prever diferente, ou seja, que os herdeiros do sócio morto possam fazer parte do quadro social da empresa e também o inciso III, do referido artigo, estabelece que os herdeiros, em acordo com os sócios remanescentes, podem regular a substituição do sócio falecido, ocupando assim o seu lugar na sociedade.

Por outro lado, nas sociedades anônimas de capital fechado, a regra geral normalmente é a transmissão das ações aos herdeiros, tornando-se estes acionistas da companhia. Todavia, como anteriormente foi visto, esta regra pode ser relativizada, em virtude do caráter *intuitu personae, da sociedade anônima fechada que pode recorrer ao Poder Judiciário, caso não queira ver, em seu quadro societário, o herdeiro do acionista falecido, por quebra da affectiosocietatis*, advindo, assim, duas situações para os herdeiros pela morte do sócio: são aceitos

na sociedade tornando-se sócios ou não são aceitos pelos demais sócios, podendo ocorrer à dissolução parcial da sociedade na forma mencionada alhures. Em ambos os casos as decisões são tomadas em Assembleia Geral.

Mas tomando como um exemplo hipotético que os herdeiros se tornem sócios/acionista substitutos do sócio/acionista falecido nas sociedades limitadas e nas sociedades anônimas fechadas, é necessário que se faça a pergunta: se os acordos parassociais vinculam os seus herdeiros? Ou seja, o herdeiro está obrigado contratualmente a seguir as disposições de acordo assinado pelo falecido?

Assim, como a herança é transmitida automaticamente aos herdeiros, através da incidência do princípio da saisine (Art. 1.784 do Código Civil), observando-se, entretanto, o inventário e a partilha, estes passam a ocupar o lugar do falecido nas posições por ele assumidas contratualmente. Apenas lembrando que a herança é o conjunto de bens, de direitos e de obrigações transmitidos aos herdeiros por meio da sucessão. Quando os herdeiros aceitam a herança, eles também assumem todas as obrigações do falecido, incluindo as existentes nos acordos firmados em relação às sociedades das quais ele detinha participação, como reconheceu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1727979/MG. "Se ao sócio não é dado afastar-se das regras e disposições societárias, em especial, do contrato social, aos sucessores de sua participação societária, pela mesma razão, não é permitido delas se apartar, sob pena de se comprometer os fins sociais assentados no contrato e a vontade coletiva dos sócios, representada pelas deliberações da sociedade. A condição de titular da participação societária do sócio falecido, ainda que não lhe confira, de imediato, a condição de sócio (já que poderá, inclusive, intentar a exclusão, em definitivo, desta, por meio da dissolução parcial da sociedade), não lhe confere margem de escolha para não seguir, como um todo, o conjunto de regras societárias (em especial, do contrato social), notadamente no tocante ao destino da participação societária sucedida, que, como visto, em tudo se relaciona com o pacto social".

Ressalta-se, contudo, que a herança pode ser renunciada pelos herdeiros, desde que o façam integralmente, uma vez que a renúncia não poderá ser parcial, sob condição ou termo.

Pode-se, então, enumerar as consequências para os herdeiros, da morte de um sócio ou de um acionista, tanto para a sociedade limitada quanto para a sociedade anônima de capital fechado, da seguinte forma:

- a) se o contrato e/ou estatuto social prever, os herdeiros entrarão no quadro social da empresa como novos sócios. Nesse caso, como leciona Mamede (2022): “os herdeiros ficam representados pelo inventariante até a partilha e a consequente alteração contratual, anotada na Junta Comercial, quando, então, serão individualizadas as novas quotas sociais”. Não se pode olvidar que os herdeiros do sócio/acionista falecido podem não querer fazer parte do quadro societário das sociedades por tratar-se de um direito potestativo, caso que, como se verificou, haverá a dissolução parcial da sociedade limitada, podendo também essa dissolução ocorrer na sociedade anônima de capital fechado. Sobre a escolha dos herdeiros em não participar da sociedade, Borba (2024) leciona: o contrato social poderá, contudo, disciplinar essa matéria, e prever a sucessão nas cotas, a qual, no entanto, somente ocorrerá se os herdeiros a tanto se dispuserem. Os que não aceitarem a condição de sócio, e ninguém a tanto poderá ser compelido, farão jus a uma apuração de haveres;
- b) se o contrato social e/ou estatuto não prever, os sócios remanescentes poderão decidir por não aceitar a entrada dos herdeiros no quadro societário da empresa, liquidando-se suas cotas (artigo 1.028 do Código Civil) com a apuração dos haveres que serão divididos entre os herdeiros, ocorrendo a dissolução parcial da sociedade, afastando o direito dos herdeiros a ingressar na sociedade devido a *causa mortis*. Lembrando que esta regra é típica das sociedades limitadas, sendo incompatível com o sistema da Lei 6.404/76. Todavia, como visto anteriormente, vem cada vez mais sendo consagrada a possibilidade de dissolução parcial nas sociedades anônimas fechadas, constituídas *cum intuitu personae*,

quando verificada a ruptura efetiva e irreversível da *affectiosocietatis*, pela impossibilidade de atingir o seu fim;

- c) por acordo entre os sócios/acionistas com os herdeiros, pode-se regular a entrada destes no quadro societário da sociedade;
- d) finalmente, ao entrarem na sociedade, os herdeiros, além de adquirirem os direitos do falecido, assumem também as suas obrigações e as responsabilidades societárias, ou seja, se surgir um passivo oculto passam a responder por ele.

Assim, tem-se que as implicações para os herdeiros com a morte de um sócio/acionista, especificamente nas sociedades limitadas e nas sociedades anônimas de capital fechado, objeto do estudo deste tópico, dependerão do que foi estipulado ou não no contrato/estatuto social destes tipos societários.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal deste trabalho foi analisar como se dá a sucessão hereditária em caso de falecimento do sócio ou do acionista nas sociedades de responsabilidade limitada, ou seja, nas limitadas e nas anônimas de capital fechado, bem como, verificar a aplicabilidade/possibilidade do princípio da “saisine” na sucessão hereditária e as consequências para os herdeiros, nestes tipos societários. Para responder o questionamento foi utilizado o método hipotético-dedutivo. Utilizou-se pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial na área do direito empresarial, civil e constitucional.

Através do estudo dos aspectos históricos, verificou-se que a sociedade em sua forma mais rudimentar é tão antiga quanto a civilização. A união de esforços de duas ou mais pessoas para, num primeiro momento, resolverem suas necessidades de sobrevivência básicas e assim, depois de satisfeitas, com a mesma união de esforços para obterem resultado econômico comum, visando o lucro. Estas ações indicam o início das sociedades e também do direito societário, que tem no direito romano os primeiros documentos legislativos conhecidos a confirmar esta hipótese. No Brasil, o direito societário surge em 1850 e, antes disso, os atos empresariais eram regulados pela legislação estrangeira, seguindo-se pelo Código Civil de 1916 e pelo atual Código de 2002.

Buscou-se trabalhar a constituição de dois tipos societários existentes no Brasil, qual sejam, as sociedades limitadas que representam a maioria das empresas e as sociedades anônimas, analisando as características de cada, sendo a primeira identificada como uma sociedade de pessoas, onde os sócios têm afinidade entre si (*intuitu personae*) e se aceitam reciprocamente (*affectiosocietatis*), enquanto que as anônimas são consideradas sociedades de capitais, não existindo a identificação que há nas limitadas entre os sócios acionistas, o que importa é o que é investido no capital. Também, tratou-se das relações societárias como os direitos dos sócios e dos acionistas, suas responsabilidades dentro do quadro social, no momento do ingresso na sociedade, quais as hipóteses de responsabilidade pessoal dos sócios e dos administradores e, por fim, quando ocorre a resolução do sócio em relação à sociedade.

No ponto de vista do direito sucessório, foi tratado a sucessão, sua conceituação e seus aspectos históricos. A sucessão poderá ser em vida (inter vivos) ou no caso da morte de uma pessoa (*causa mortis*). Neste trabalho, o que foi abordado foi a sucessão *causa mortis*, justamente para dar suporte ao estudo proposto, qual seja, a sucessão hereditária em caso de falecimento de sócio e de acionistas e suas consequências para os herdeiros e as empresas de responsabilidades limitadas, ou seja, as sociedades limitadas e, mais especificamente, as sociedades anônimas de capital fechado. Verificou-se assim, que a morte de um sócio ou de um acionista, nos casos dos tipos societários analisados, trará impactos para essas sociedades o que poderá afetar o rumo dos negócios.

Assim, como na regra geral da sucessão hereditária, confirmou-se a incidência do princípio da *saisine* no direito societário, com relação a transmissibilidade automática do patrimônio deixado pelo sócio/acionista falecido aos herdeiros. Todavia, isto, não os torna automaticamente sócios ou acionistas da sociedade limitada ou anônima de capital fechado. Para isto, vai depender do que fora estipulado no contrato/estatuto social, que poderá prever a entrada ou não dos herdeiros no quadro social. Assim, se o contrato/estatuto for silente, devido ao caráter de *intuitu personae* das limitadas e das anônimas de capital fechado e também por uma provável quebra do *affectiosocietatis*, os sócios remanescentes podem optar pela dissolução parcial da sociedade, caso em que as cotas do sócio falecido serão liquidadas com a apuração do haveres que passarão aos herdeiros ou por algum motivo, em acordo com os herdeiros, permitirem que estes; em substituição do sócio falecido, façam parte da sociedade.

Lembrando que, mesmo que o contrato/estatuto preveja, os herdeiros podem optar por não fazerem parte do quadro social da empresa, todavia, se optarem por entrar, irão adquirir os direitos do sócio falecido, contudo também deverão assumir suas obrigações.

Por isso, se faz necessário que o planejamento sucessório, incluindo o tema sobre o falecimento de um sócio ou de um acionista, esteja previsto em contrato ou

estatuto social, pois, para a sociedade, representa a regulamentação da sucessão de sua gestão, planejamento para tomada de decisões e programação financeira, em virtude de que, dependendo da situação a empresa, precisará pagar os haveres aos herdeiros e, a depender da sua saúde financeira, poderá representar a quebra da sociedade. Para os sócios/acionistas remanescentes, o contrato ou estatuto social irá proporcionar segurança ao destino da sociedade e aos herdeiros irá indicar com maior clareza o destino das participações societárias que o falecido possuía, facilitando a sua decisão de participar ou não da empresa. Sendo assim, as regras da sucessão hereditária em geral diferem da sucessão hereditária empresarial, pois estas devem observar o princípio do consentimento, ou seja, o que foi acordado previamente entre os sócios no contrato/estatuto social.

REFERÊNCIAS

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 19. e.d. Baueri – São Paulo: Atlas, 2022.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. **Lei no 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17mar. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.861.293/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 20 set. 2021, DJe 22 set. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100837203&dt_publicacao=22/09/2021. Acesso em: 04 maio 2024

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 111.294/PR. Rel. Min. Castro Filho, 2ª Seção, j. 28 jun. 2006, DJ 10 set. 2007. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200201005006&dt_publicacao=10/09/2007. Acesso em :04 maio 2024

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 1727979 / MG. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 12jun. 2018, DJe19jun. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100837203&dt_publicacao=22/09/2021. Acesso em: 09 maio 2024

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Empresarial: Direito de Empresa**.18.e.d. São Paulo: Saraiva, 2022.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Empresarial: Direito de Empresa**. 19.e.d. São Paulo: Saraiva, 2023.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial – Sociedade Anônima**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

CERQUEIRA, Gustavo. **Sucessão Hereditária nas Empresas Familiares: Interações entre o direito das sucessões e o direito das sociedades**. São Paulo: YK, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 8. ed. – São Paulo: JusPodivm, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. Volume 6. 38. ed. – São Paulo :SaraivaJur, 2024.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das Sucessões brasileiro: disposições gerais e sucessão legítima. Destaque para dois pontos de irrealização da experiência jurídica à face da previsão contida no novo Código Civil. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 de maio 2003 . Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/4093>. Acesso em 27 de abril de 2024.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. – 2. e.d. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Direito Societário**. 14. e. d. Baueri – São Paulo: Atlas, 2022.

MORTE DO SÓCIO - <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-morte-do-socio-e-repercussoes-nas-relacoes-societarias-29072020> - Acesso em 12 de maio de 2024

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa: Teoria Geral da Empresa e Direito Societário**. V.1.19. e. d. São Paulo: Saraiva,2023.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial** – 12. e. d. São Paulo: Saraiva, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direito das Sucessões**. Vol. VI. 29. e.d. – Rio de Janeiro: Forense, 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 11.ed. – Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2019.

SUCESSÃO - <https://www.dicio.com.br/sucessao/> - Acesso em 10 de abril de 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 17.ed. – Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2024.

TEPEDINO, Gustavo, Navares, Ana Luiza Maia, Meireles, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões**. 5. e.d. - Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. Vol. 1.14. e. d. São Paulo: Saraiva, 2023.

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL. **Sistema de Bibliotecas Guia para elaboração de trabalhos acadêmicos [recurso eletrônico] / SIBUCS**; organização Carolina Machado Quadros ... [et al.] ; ilustrações Ana Karoline Juvenal. – 8. ed. atual. – 2023. Dados eletrônicos (1 arquivo). – Acessado em 7 de junho de 2024.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. Vol. 6. 18.e.d. – São Paulo: Atlas, 2017.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO INGRESSANTE NA SOCIEDADE LIMITADA.
<https://www.migalhas.com.br/depeso/229794/responsabilidades-do-socio-ingressante-na-sociedade-limitada> - Acesso em 24 de março de 2024.